LASPRO
CONSULTORES

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO ENCAMINHADA PELAS RECUPERANDAS

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

As **RECUPERANDAS** apresentam pedidos de Habilitação e Divergência de Crédito visando a inclusão e retificação de diversos créditos detidos credores inicialmente arrolados na Relação de Credores de que trata o artigo 52,§2º, da LRF, fazendo-o em razão de: (***i***) suposta liquidação dos contratos de compra e venda de energia; (***ii***) suposta liquidação dos contratos de compra e venda de energia na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE);e (***iii***) aporte de garantias nos contratos de comercialização de energia.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

CREDOR	CLASSE	VALOR ARTIGO 52, §2º LRF	VALOR PLEITEADO
Alliage S/A Indústrias Médico Odontológica	III	R$ 0,00	R$ 1.090,49

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Android Montagens Automotivas Do Brasil Ltda.	III	R$ 119.019,33	R$ 140.624,99
Anglo American Minério De Ferro Brasil S.A.	III	R$ 0,00	R$ 1.153.800,00
Aruana Comercializadora de Energia Ltda.	III	R$ 604.512,00	R$ 477.648,00
Belgo Bekaert Arames Ltda.	III	R$ 0,00	R$ 200.858,29
Beplast Industria e Comércio de Plásticos Ltda	III	R$ 0,00	R$ 1.979,31
Bioenergética Boa Vista S.A.	III	R$ 66.312,00	R$ 2.880,00
Bioenergética São Martinho S.A.	III	R$ 171.640,80	R$ 376.802,40
Brasil Sul Geração de Energia Ltda.	III	R$ 54.653,76	R$ 41.967,36
Britaxan Britas e Concretos Ltda	III	R$ 46.512,69	R$ 59.454,35
Bunge Açúcar e Bioenergia S.A	III	R$ 661.248,00	R$ 344.088,00
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica	III	R$ 9.139.090,13	R$ 45.495,75
Celg Distribuição S.A. -Celg D	III	R$ 338.115,40	R$ 251.292,84
Cerâmica Urussanga S.A.	III	R$ 148.536,00	R$ 85.104,00
CGH Dona Enedina Energia Ltda.	III	R$ 132.281,70	R$ 116.423,70
Chapemec Industria Metalúrgica Ltda.	III	R$ 0,00	R$ 18.840,99
Closure Systems International (Brazil) Sistemas de Vedação Ltda	III	R$ 0,00	R$ 274.334,00
Companhia Energética Aparecida	III	R$ 143.966,23	R$ 104.638,39
Cooperativa Agrícola Pastoril Ltda	III	R$ 0,00	R$ 2.662,42
Cooperativa Agroindustrial Pradense	III	R$ 52.083,06	R$ 65.541,38
Da Mata S.A. -Açúcar e Álcool	III	R$ 972.000,00	R$ 654.840,00
DME Distribuição S.A. – DMED	III	R$ 197.674,92	R$ 146.032,14
EDP Espírito Santo Distribuição De Energia S.A.	III	R$ 388.457,27	R$ 288.707,70
EDP São Paulo Distribuição De Energia S.A.	III	R$ 2.247.042,80	R$ 1.660.067,72
Fábrica de Embutidos Borrussia Ltda	III	R$ 0,00	R$ 3.026,10
Feaço Industria e Comercio e Distribuidora de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda	III	R$ 0,00	R$ 5.549,94
Gás Verde S/A	III	R$ 3.098.160,00	R$ 3.175.080,00
Grupo Educacional Cev Ltda	III	R$ 16.463,39	R$ 28.924,39
Grupo Gv do Brasil	III	R$ 5.070.700,00	R$ 6.673.199,98
Hidrelétrica Morro Grande Ltda.	III	R$ 23.373,60	R$ 0,00
IPE Energia Ltda	III	R$ 98.544,26	R$ 76.343,06
Laticínios Frizzo Ltda	III	R$ 0,00	R$ 2.426,10
Louis Dreyfus Company Brasil S.A.	III	R$ 0,00	R$ 36.732,95
Louis Dreyfus Company Sucos S.A.	III	R$ 0,00	R$ 58.110,86
Luiz Antonio Vieira Coelho	IV	R$ 58.239,80	R$ 72.955,20

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Martin Sprocket & Gear Brasil Engrenagens Ltda	III	R$ 23.502,72	R$ 40.651,48
Minatti Fundição Técnica Ltda	III	R$ 0,00	R$ 4.594,83
Minerva Comercializadora de Energia Ltda.	III	R$ 312.070,80	R$ 1.411.005,36
Ocra Cacau da Amazonia Ltda	III	R$ 151.955,60	R$ 178.339,72
PCH Águas Do Rio Irani Energética SPE Ltda	III	R$ 794.903,76	R$ 604.607,76
Performance Opalina Administração de Hotéis Ltda.	III	R$ 0,00	R$ 21.341,41
Produtora De Ovos Josidith -Eireli	III	R$ 0,00	R$ 46.899,20
Resfri Ar Climatizadores e Equipamentos Ltda.	III	R$ 0,00	R$ 975,56
SJC Bioenergia Ltda	III	R$ 0,00	R$ 20.512,02
Tes -Terminal Exportador de Santos S.A.	III	R$ 5.581,39	R$ 122.118,58
Timac Agro Industria e Comércio de Fertilizantes Ltda	III	R$ 1.540.626,55	R$ 1.741.471,39
Tritec Equipamentos Ltda	III	R$ 0,00	R$ 8.294,95
Urbano Agroindustrial Ltda.	III	R$ 561.384,05	R$ 881.680,36
Vale Do Pontal Açúcar e Etanol Ltda.	III	R$ 274.000,00	R$ 185.900,00
Vale Do Tijuco Açúcar e Álcool S.A.	III	R$ 232.000,00	R$ 161.520,00

II. SÍNTESE DOS PEDIDOS FORMULADOS

Trata-se de pedidos de Habilitação/Divergência de Crédito encaminhados pelas Recuperandas, com o fito de incluir, retificar e excluir os créditos detidos por diversos credores da Relação de Credores atinente ao artigo 52,§1º, da LRF.

Os pedidos estariam alicerçados em 5 (cinco) razões principais, a saber:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

(i) liquidação dos contratos de compra e venda de energia, objetivando a retificação decorrente do ressarcimento, exclusivo, por perdas e danos;

(ii) liquidação dos contratos de compra e venda de energia, objetivando a retificação decorrente de déficit energético e liquidação dos contratos negociados perante a CCEE;

(iii) exclusão do crédito pertencente à Energisa Comercializadora de Energia LTDA, ante o MTM positivo;

(iv) exclusão do crédito portado pela credora Rio Energy Comercializadora de Energia S.A, em razão do seu fato gerador; e

(v) retificação de créditos decorrentes do aporte de garantias nos contratos de comercialização de energia elétrica.

Ao total, foram 83 (oitenta e três) pedidos de habilitação e divergência de crédito formulados pelas Recuperandas a esta Auxiliar.

Impende salientar que as habilitações e divergências formuladas em face dos credores **AES BRASIL OPERAÇÕES S.A., AGRO ENERGÉTICA MATO GROSSO LTDA, BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CASTELGRAN GRANITOS LTDA, CASTROLANDA-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. ELETRONORTE, CHAPECO GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, COMPANHIA RPEE ENERGIA, CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A., CRISTALINO ENERGIA LTDA, ENERGISA**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, ENEVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, F M G ENERGIA LTDA - ME, GÁS VERDE S.A., GERAMAMORE PARTICIPAÇÕES E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, GRUPO ATVOS, HENRICH E CIA LTDA, HIDRELÉTRICA ROSSI LTDA, IBITU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, INTERCEMENT BRASIL S.A., ITAGUAÇU ENERGIA S.A., LAJARI ENERGÉTICA S.A., MAFRAS ENERGIA LTDA, LOUIS FREYFUS COMPANY SUCOS S.A., MARACANÃ ENERGÉTICA S.A., MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., MINERVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, NC ENERGIA S.A., ÔMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., ÔMEGA GERAÇÃO S.A., RIO ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., VALE ENERGIA S.A., e, por fim, **VOTENER-VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.** serão objetos de análise em apartado.

Isso porque, tais credores também formularam seus próprios pedidos de habilitação ou divergência de crédito, motivo pelo qual esta Auxiliar, por economia e melhor organização do processo, optou por analisá-los de forma conjunta (habilitações e divergências de crédito das Recuperandas e credores simultaneamente).

Igualmente, tem-se que os motivos (***iii***) e (***iv***) - três e quatro, encartados nas Divergência/Habilitações de Crédito das Recuperandas são referentes a credores específicos que também elaboraram seus pedidos de retificação de forma autônoma.

Assim, esta Auxiliar passará a analisar, nesta oportunidade, apenas os motivos remanescentes, sendo eles: (***i***), (***ii***) e (***v***).

III. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – MOTIVO (i) - 01 (UM)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Trata-se de pedidos de habilitação e divergência de crédito formulados em face dos credores **ARUANA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, BIOENERGETICA BOA VISTA SA, BIOENERGETICA SÃO MARTINHO SA, BRASIL SUL GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA, BUNGE AÇÚCAR E BIOENERGIA S.A., CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D; CERÂMICA URUSSANGA S.A., CGH DONA ENEDINA ENERGIA LTDA, COMPANHIA ENERGÉTICA APARECIDA, DA MATA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, DME DISTRIBUIÇÃO S.A. - DMED, EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A., HIDRELÉTRICA MORRO GRANDE LTDA, IPE ENERGIA LTDA, PCH ÁGUAS DO RIO IRANI ENERGÉTICA SPE LTDA, VALE DO PONTAL AÇÚCAR E ETANOL LTDA, e VALE DO TIJUCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A**.

As Recuperandas sustentam que os contratos de compra de energia, para suprimento do volume de novembro de 2021, foram inadimplidos pela NEWEN COMERCIALIZADORA e, por este motivo, não recebeu a energia contratada.

Sendo assim, as contrapartes (credores) creditaram o valor da energia não entregue/não paga ao Preço da Liquidação das Diferenças, “compensação” esta feita a título de perdas e danos devidos pelas Recuperandas.

Isso posto, pugnam as Recuperandas pela substituição do valor total da fatura da energia supostamente listado a diversos credores por R$ 28.192.857,66 (vinte e oito milhões, cento e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) pelo montante já liquidado, isto é, o valor relativo à energia não entregue ao preço do “PLD”.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Para comprovar o alegado, as Recuperandas acostaram diversos contratos firmados com os credores supracitados, deixando, contudo, de apresentar o relatório da CCEE, que é o órgão responsável por dar lastro às operações que deram origem aos pedidos de retificações por perdas e danos.

Pois bem.

Após o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os créditos arrolados, ainda que pelas próprias Recuperandas, só podem ser alterados durante a fase administrativa com a apresentação de documentos que não permitam qualquer espécie de dúvida sobre a correção do alegado. Explica-se.

O conceito de perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, abrange não apenas o valor efetivamente perdido pela parte lesada, mas o que razoavelmente ela deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido da necessidade de liquidação dos valores devidos a título de perdas e danos decorrentes de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos, ainda que de forma tácita, pela falta de eventual apresentação de Habilitação/Divergência de Crédito pelos credores**. Vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

"PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

Ou seja, considerando a ausência de qualquer divergência ou habilitação de crédito pelos credores acima listados, presume-se pela correta inserção do crédito listado na relação de credores, referente ao artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Inviável neste aspecto, a revisão unilateral pretendida pelas Recuperandas, sem a apresentação de documentação suficiente a comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito asseverado.

Seja como for, esta Auxiliar salienta que, discordando com este parecer, poderão as Recuperandas ajuizar o competente incidente de crédito, em

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

consonância ao procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005 e ao Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584)[3].

IV. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – MOTIVO (ii) 02 (DOIS)

Trata-se de pedidos de habilitação e divergência de crédito formulados em face dos credores **ALLIAGE S/A INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA, ANDROID MONTAGENS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA, ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S.A., BEPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, BIOENERGÉTICA SÃO MARTINHO S.A., BRITAXAN BRITAS E CONCRETOS LTDA, CHAPEMEC INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA, COOPERATIVA AGRÍCOLA PASTORIL LTDA, COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PRADENSE, FÁBRICA DE EMBUTIDOS BORRUSSIA LTDA, FEAÇO INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, GRUPO EDUCACIONAL CEV LTDA, GRUPO GV DO BRASIL, LATICÍNIOS FRIZZO LTDA, LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A., LUIZ ANTONIO VIEIRA COELHO; MARTIN SPROCKET & GEAR BRASIL ENGRENAGENS LTDA, MINATTI FUNDIÇÃO TÉCNICA LTDA, OCRA CACAU DA AMAZONIA LTDA, PERFORMANCE OPALINA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA, PRODUTORA DE OVOS JOSIDITH -EIRELI, RESFRI AR CLIMATIZADORES E EQUIPAMENTOS LTDA, SJC BIOENERGIA LTDA, TES -TERMINAL EXPORTADOR DE SANTOS S.A., TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA,** e, por fim**, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA.**

[3] A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

As Recuperandas sustentam que, em novembro de 2021, a NEWEN COMERCIALIZADORA registrou contratos, nos quais figura como compradora e vendedora de energia na Câmara Comercializadora de Energia Elétrica.

Aduzem que a CCEE apurou as operações de compra e venda de energia elétrica, de modo ratificar os seus respectivos lastros, oportunidade em que se realizou a liquidação das operações registradas pela NEWEN COMERCIALIZADORA.

As Recuperandas informam que, em 10/12/2021, apuraram uma estimativa sobre a exposição de energia verificada, em razão do déficit energético de 98.303,815 MWh.

A mencionada estimativa, precificada ao Preço de Liquidação das Diferenças de novembro de 2021, resultou na quantia de R$ 8.660.556,08 que, acrescida de 5%, para fins de aporte de garantia, e somada às obrigações junto à CCEE (contribuição associativa no valor de R$ 45.495,75), totalizaram **R$ 9.139.090,13**.

Em continuação, destacam as devedoras que, em 16/12/2021, a CCEE concluiu a contabilização dos valores necessários para aporte de garantia, identificando um déficit de energia de 112.086.278 MWh, que precificado ao valor do PLD de novembro de 2021 e somado aos ajustes financeiros, com acréscimo, ainda, de 5% para fins de aporte de garantia, somaram R$ 10.369.370,06 (dez milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta reais e seis centavos).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Por fim, as Recuperandas consignam que, em razão do déficit energético e do não aporte da garantia perante a CCEE, todos os credores que negociaram com as Recuperandas tiveram o prejuízo de seus contratos liquidados.

Nesta linha de ideias, sustentam que todos os contratos de venda de energia inadimplidos perante a CCEE resultam na necessidade da inclusão dos credores na relação de credores.

Pois bem. As Recuperandas apresentaram, quando da fase administrativa, quatro relatórios da CCEE referentes ao período de novembro/2021: exposição do MCP, liquidação do MCP, redução de contratos e aporte de garantia financeira.

Esta Auxiliar solicitou esclarecimentos às Recuperandas no que respeita à forma de apuração dos valores apresentados. Em resposta, elucidaram as devedoras que os valores foram calculados considerando: inadimplência, exposição MCP, contribuição associativa e garantias.

Em que pese os argumentos e documentos apresentados pelas Recuperandas, a planilha de cálculo foi elaborada de forma unilateral. Além disso, há dados conflitantes com os relatórios emitidos pela CCEE, impossibilitando a análise do pleito.

Verifica-se, ainda, que os montantes trazidos pelas Recuperandas, que totalizariam R$ 9.875.590,53 (nove milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e noventa reis e cinquenta e três centavos), em verdade, não

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

se assemelham àqueles indicados na Planilha de Excel enviada – "aba motivo 2" ou na própria minuta de Habilitação e Divergência de Crédito – R$ 8.137.751,43.

O artigo 9º, inciso III, da LRF é claro ao dispor que *a habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas.*

Nesse sentido, esta Auxiliar salienta que, em caso de discordância com o presente parecer, poderão as Recuperandas ajuizar o competente incidente de crédito, Impugnação e/ou Habilitação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005 e com p CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584)[4].

V. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – MOTIVO (v) - 05 (CINCO)

Trata-se de pedidos de habilitação e divergência de crédito formulados em face dos credores **CLOSURE SYSTEMS INTERNATIONAL (BRAZIL) SISTEMAS DE VEDAÇÃO LTDA, CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. -CELG D, DME DISTRIBUIÇÃO S.A. – DMED, EDP ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.,** e, por fim, **EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A**.

[4] A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

As Recuperandas objetivam a compensação do valor prestado como garantia das operações de energia com o montante total devido a cada um dos credores.

No que se refere aos credores supracitados, as Recuperandas sustentam que seus créditos foram listados na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LRF, sem que fosse considerado o aporte de recursos para o cumprimento do contrato de compra e venda.

Pois bem.

Apesar dos argumentos apresentados pelas Recuperandas, não foram apresentados os comprovantes dos aportes das garantias que justificariam a minoração dos créditos já arrolados na relação de credores (EDP SP, EDP ES, Celg D, DME).

Em relação ao pedido para a inclusão do crédito pertencente ao credor Closure Systems, as Recuperandas acostaram, como documento comprobatório, o contrato firmado entre as partes e uma troca de e-mail da Newen, informando que, naquela oportunidade, não havia localizado nenhum comprovante sobre o aporte da garantia, fato este que corrobora a tese de não comprovação dos aportes. Com efeito, vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

From: Rita Nanini <rita.nanini@newenergies.com.br>
Sent on: Monday, February 14, 2022 7:47:00 PM
To: Wilton Carvalho <wilton@desttra.com.br>
Subject: Garantia - CSI

Wilton, boa tarde!

Não localizei nenhum comprovante recebido ou email, sobre o aparte de garantias da CSI.
Segue print do extrato do dia, com o valor recebido:

8	27/11/2020	TED 237.3390CLOSURE S I	274.334,00

Atenciosamente,

NEWEN
NEW ENERGIES

Rita Nanini Soares
rita.nanini@newenergies.com.br
+55 (11) **3758-3881** +55 (11) **97294-1589**
Av. Magalhães de Castro, nº4800
Cidade Jardim Corporate Center
Park Tower (Torre 2) - 6º andar, CJ.62
São Paulo, SP - CEP: 0567-120
www.**newenergies**.com.br

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Habilitação/Divergência de Crédito das Recuperandas, mantendo-se a Relação de Credores inalterada.

São Paulo, 13 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | MB | AM | RC | TL

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO ENCAMINHADAS PELOS CREDORES

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

A.R. DA SILVA EIRELI, apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52,§1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à Recuperanda.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 56.982,19 – CLASSE IV da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 466.389,66 - CLASSE IV da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Longo Prazo (VI1035-20) em 06/03/2020. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 466.389,66** (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos), a ser incluído na Classe IV de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 414.344,20** (quatrocentos e quatorze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 93), enquanto **R$ 52.045,46** (cinquenta e dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 94.2).

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados "direitos disponíveis", o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação ou retificação pressupõem necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

§ 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

suficientemente comprovado pela credora. Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **A.R. DA SILVA EIRELI** para o valor de **R$ 52.045,46** (cinquenta e dois mil, quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), permanecendo na Classe IV, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

AES BRASIL OPERAÇÕES S.A apresenta Divergência de Crédito visando majorar seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

As **RECUPERANDAS** apresentam Divergência de Crédito, visando a majoração do crédito arrolado na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **AES BRASIL OPERAÇÕES S.A**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 3.890.320,56 - CLASSE III - da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 26.536.636,56 - CLASSE III - da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 3.890.320,56 - CLASSE III - da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 3.953.752,56 – CLASSE III - da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 8 (oito) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (F169656, F195951, F206296, F217128, F217129, PL-2019-09-697-697.0, PL-2019-02-570-570.0 e 879769). Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 23.148.768,96** (vinte e três milhões, cento e quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), à título de Multa Rescisória, e **R$ 3.387.867,60** (três milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), à título de perdas e danos, resultando no total devido de **R$**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

26.536.636,56 (vinte e seis milhões, quinhentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

As Recuperandas, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 3.953.752,56** (três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta dois reais e cinquenta e seis centavos).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado na sua Divergência de Crédito, de **R$ 3.953.752,56** (três milhões, novecentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta dois reais e cinquenta e seis centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO –

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito.

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **AES BRASIL OPERAÇÕES S.A.**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

AGROENERGÉTICA MATO GROSSO LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

As **RECUPERANDAS** apresentam Divergência de Crédito, visando a exclusão do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **AGROENERGÉTICA MATO GROSSO LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 84.921,08 – Classe IV da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 2.638.934,48 – Classe III da da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 84.921,08 – Classe IV da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	Exclusão

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 3 (três) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (VC603-21, CI5037-22 e CI5011-22), assinados em 27/07/2021, 27/07/2021 e 08/04/2021, respectivamente.

A Credora, para respaldar seu pedido de majoração do crédito apresentou, durante a fase administrativa, além dos contratos, a nota fiscal nº 6061, emitida pelas Recuperandas em 02/12/2021, no valor de **R$ 67.680,00** (sessenta e sete mil e seiscentos e oitenta reais).

Não houve a juntada quaisquer indicações de aceite ou comprovante de pagamento.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

As Recuperandas, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que, tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, inexistem.

As Recuperandas não acostaram qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Em sede de contraditório, administrativamente, as Recuperandas apresentaram notificação extrajudicial destinada à Credora, datada de 09/12/2021, informando a rescisão dos contratos por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

Contudo, no mesmo ato, de maneira contraditória à documentação apresentada, discordaram do valor auferido pela Credora asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Divergente, não devedoras.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso. Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

As devedoras esclareceram que sigla a "MTM" se trata, em verdade, de "perdas e danos", sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem estar arrolada na relação de credores.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se necessário pontuar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) data em que ocorreu a rescisão contratual; (***ii***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***iii***) existência de crédito, a título de multa rescisória e perdas e danos, bem como seu *quantum*.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere à data em que ocorreu a rescisão contratual, em que pese a notificação extrajudicial apresentada pelas próprias Recuperandas em sede de contraditório, não há qualquer comprovação de efetivo envio e recebimento por parte da Credora.

Noutro giro, no que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que acarretariam o reconhecimento ou não das "perdas e danos"/"MTM Positivo", há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado, a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

incontroversa. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas</u> <u>por</u> <u>dependência</u> às Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico</u> <u>inicial</u>**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **AGROENERGÉTICA MATO GROSSO LTDA,** mantendo-se incólume a Relação de Credores de NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | RC

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

AMAGGI COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (ARUANA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA), apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 604.512,00 – Casse III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 773.577,60 - Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (F187535) em 07/01/2021. Posteriormente, alegam a ocorrência de inadimplemento, por parte das Recuperandas, nos meses de novembro e dezembro/2021, pois não realizaram o aceite e tampouco os adimplementos das parcelas.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 773.577,60** (setecentos e setenta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), permanecendo na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 238.046,40** (duzentos e trinta e oito mil, quarenta e seis reais e quarenta centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 12), enquanto **R$ 535.531,20** (quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 13.2).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

de liquidez e certeza das multas que ora se reitera. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **AMAGGI COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (ARUANA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA)** para o valor de **R$ 535.531,20** (quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e trinta e um reais

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

e vinte centavos), permanecendo na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Ø	R$ 15.257.404,22 - CLASSE III - New Energies Soluções em Energia Ltda

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (VC001-22, VC002-22 e VC004-22) em 21/07/2021, que tinham por objeto o fornecimento de energia, pela ÂMBAR à NEW ENERGIES SOLUÇÕES, no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Referidos contratos previam que a Recuperanda, compradora, deveria apresentar à vendedora uma Carta Fiança Bancária ou Seguro Garantia, em até trinta dias antes do início do período de suprimento, ou seja 01/12/2021.

A Credora apresentou Habilitação de crédito, com o fito incluir seu crédito na monta de **R$ 15.257.404,22** (quinze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo **R$ 9.055.169,07** (nove milhões, cinquenta e cinco mil, centos e sessenta e nove reais e sete centavos), à título de Multa Rescisória e a quantia de **R$ 6.202.235,15** (seis milhões, duzentos e dois mil, duzentos e trinta e cinco reais e quinze centavos), à título de perdas e danos.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram da existência de qualquer valor devido, asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Divergente, não devedoras.

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso. Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

As devedoras esclareceram que sigla a "MTM" se trata, em verdade, de "perdas e danos", sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem ser arrolada na relação de credores.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Preteritamente, faz-se necessário destacar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) ocorrência de rescisão contratual; (***ii***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***iii***) existência de crédito, a título de multa rescisória, bem como seu *quantum*.

No que se refere à data em que ocorreu a rescisão contratual, observa-se que as Recuperandas informam a ausência desse acontecimento, enquanto a Credora pleiteia multa rescisória, mas não indica quando fora rescindido o contrato ou a forma.

Noutro giro, no que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que acarretariam o reconhecimento ou não das "perdas e danos"/"MTM Positivo", há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

"PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado, a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que,

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito.

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

> Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Habilitação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código**

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Habilitação de Crédito apresentada por **AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, mantendo-se incólume a relação de credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

ARCELORMITTAL BRASIL S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 1.644.240,00 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 1.724.815,20 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (001/2021) em 26/07/2021. Posteriormente, em 08/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 1.724.815,20** (um milhão, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, devido a título de perdas e danos.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas quedaram-se inertes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

Ausente concordância expressa das Recuperandas com o valor auferido, diante da iliquidez da indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito apresentada por **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

AROEIRA SALLES ADVOGADOS apresenta pedido de Divergência de Crédito, visando a retificação do CNPJ informado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelo Credor**
R$ 43.050,33 – Classe I da Solar Irapuru I Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada	R$ 43.050,33 – Classe I da Solar Irapuru I Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Credor apresenta pedido de divergência de crédito objetivando, tão somente, a retificação do CNPJ informado na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Informa que o CNPJ arrolado na referida relação se trata da filial (CNPJ nº 05.781.289/0003-09), devendo ser retificado para constar o CNPJ da matriz, qual seja, o de nº 05.781.289/0001-47.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas quedaram-se inertes.

Não há qualquer óbice para que o CNPJ constante na relação de credores seja retificado, passando a constar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 05.781.289/0001-47, referente a matriz do escritório.

No que se refere ao valor do crédito, este deve permanecer incólume, qual seja, a quantia de **R$ 43.050,33** (quarenta e três mil, cinquenta reais e trinta e três centavos), na Classe I – Créditos Trabalhistas.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **ACOLHE-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **AROEIRA SALLES ADVOGADOS**,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

alterando-se, tão somente, o CNPJ do Credor na Relação de Credores, para que passe a constar o nº 05.781.289/0001-47, referente à matriz do escritório.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | MB | GO

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

ATMO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA, apresenta Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, e, de forma subsidiária, a retificação do crédito decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
RS 620.496,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	Exclusão do Crédito, ou, subsidiariamente, R$ 925.199,60

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

	- Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 3 (três) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (F185415; F186714; e F212540) em 22/12/2020, 05/01/2021 e 20/04/2021, respectivamente. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora alega que a rescisão contratual ocorreu apenas em 12/01/2022, quando houve, efetivamente, inadimplemento contratual. Posto isto, apresentou divergência de crédito com o fito de ver excluído seu crédito da relação de credores, sob o fundamento de que este não é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, pois a rescisão contratual ocorreu em período posterior ao início do procedimento recuperatório.

Subsidiariamente, pretende a majoração seu crédito para a monta de **R$ 925.199,60** (novecentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), a ser incluído na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 266.277,60** (duzentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 12.2), **R$ 639.579,60** (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) é oriundo de perdas

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

e danos (cláusula 13.1), enquanto **R$ 19.342,40** (dezenove mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) decorre de encargos de mora.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, aduziram, em síntese, que os contratos que deram origem à relação jurídica existente entre as partes foram celebrados em momento anterior ao pedido recuperatório e, por essa razão, os valores oriundos deles são concursais.

À vista da concursalidade do crédito, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Em que pese o entendimento da Credora acerca da extraconcursalidade do seu crédito, mister esta Auxiliar tecer algumas considerações acerca do tema.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

O artigo 49 da Lei 11.101/2005 é cristalino ao preconizar que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos “existentes na data do pedido”. Tal entendimento restou consolidado e ratificado com o Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."

Todos os 3 (três) contratos foram firmados com as Recuperandas em momento anterior ao pedido recuperatório (10/12/2021), de forma que, no entendimento desta Auxiliar, salvo melhor juízo, submetem-se ao procedimento recuperatório, assistindo razão às Recuperandas.

Isto posto, o fato gerador contratual é o momento em que pactuado entre as partes, não a data em que rescindido.

Passo seguinte, como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores das Recuperandas.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito, majorando-se o crédito na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **ATMO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA** para o valor de **R$ 639.579,60** (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), permanecendo na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

AUTOTRAVI BORRACHAS E PLÁSTICOS EIRELI., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

R$ 320.255,30 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 2.647.512,03 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (VI1001-22) em 27/05/2020. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito de majorar seu crédito para a monta de **R$ 2.647.512,03** (dois milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, quinhentos e doze reais e três centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 2.300.142,10** (dois milhões, trezentos mil, cento e quarenta e dois reais e dez centavos) decorre de multa rescisória (cláusula 93), enquanto **R$ 347.369,92** (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos) de perdas e danos (cláusula 94.2).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor arrolado na sua relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, de **R$ 320.255,30** (trezentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO –

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito.

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito apresentada por **AUTOTRAVI BORRACHAS E PLÁSTICOS EIRELI.**, mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Distribuição: **10/12/2021**

BANCO DO BRASIL S.A, apresenta pedido de Habilitação de Crédito, visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF da New Energies Soluções Em Energia Ltda, decorrente da Carta Fiança – Operação 511500486 e Contrato nº 455.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelo Credor**
Ø	R$ 799.095,05 - Classe III – New Energies Soluções Em Energia Ltda

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Credor Banco do Brasil S.A apresentou pedido de Habilitação de Crédito com a finalidade de incluir, na relação de credores, a quantia

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

de R$ 799.095,05 (setecentos e noventa e nove mil, noventa e cinco reais e cinco centavos), crédito que alega deter em desfavor da Recuperanda New Energies Soluções Em Energia Ltda.

Ao analisar o pleito em testilha, constata-se que o crédito tem origem em:

(i) Contrato de Prestação de Fiança nº 511.500.486, firmado em 13/11/2020, no valor de R$ 778.400,00, com vencimento em 31/12/2021.;
(ii) Tarifa bancária, no valor de R$ 52,35, referente à conta corrente 445 da agência 5115 - renovação do cadastro realizada em 06/12/2021.

Aberta a possibilidade do contraditório às Recuperandas, estas quedaram-se inertes.

Esta Auxiliar destaca que o credor apresentou, como forma de comprovar seu pedido, os seguintes documentos: (***i***) contrato de prestação de fiança nº 511.500.486; (***ii***) carta fiança expedida à Energisa Comercializadora de Energia Ltda; (***iii***) extrato da conta corrente 445 da agência 5115; (***iv***) contrato de compra e venda de energia elétrica de longo prazo no ambiente de contratação livre – ACL, CCVEE CI 5004-23, firmado pela Energisa Comercializadora de Energia Ltda junto às Recuperandas; e (***v***) tela sistêmica referente a conta corrente 445 da agência 5115.

Ressalte-se que o contrato de prestação de fiança fora firmado entre o Credor e a New Energies Soluções Em Energia Ltda em 13/11/2020, com vencimento datado em 31/12/2021. Restou pactuado que o banco emitiria, em

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

favor da Recuperanda, garantia bancária no valor de R$ 778.400,00, exigida pela Energisa Comercializadora de Energia Ltda, para assegurar a Recuperanda, no contrato de compra e venda de energia elétrica de longo prazo – ACL CCVEE CI 5004-23.

A Recuperanda ficou obrigada a realizar o pagamento ao Banco de comissão no importe de 0,2% (zero vírgula dois por cento) ao mês sobre o valor nominal afiançado, nos termos da cláusula terceira.

Além disso, conforme disposto na cláusula quinta do contrato de prestação de fiança nº 511.500.486, o pagamento do valor afiançado deveria ser realizado em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da comunicação formal do Banco à afiançada, sobre o valor afiançado, com descrição dos valores a serem honrados.

Pois bem. Em que pese a vasta documentação encaminhada pelo Banco, mister salientar que não restou comprovado o seu desembolso do valor afiançado de R$ 778.400,00 (setecentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais):

QUINTA - HONRA - O BANCO COMUNICARA FORMALMENTE A AFIANCADA SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGACAO, COM A DESCRICAO DOS VALORES A SEREM HONRADOS. A AFIANCADA OBRIGA-SE A PROMOVER O PAGAMENTO DEVIDO EM ATE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADAS DA DATA DO COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DA COMUNICACAO QUE LHE EXPEDIR O BANCO.

Os extratos encaminhadas não demonstram lançamento de valores na conta da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Noutro giro, no que tange ao valor referente à tarifa bancária, de R$ 52,35 (cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), constata-se que este já fora debitado da conta corrente 445 da agência 5115, pertencente à Recuperanda, no dia 27.12.2021 – rubrica "500-Tarifa Renovação Cadastro".

27.12.2021	500-Tarifa Renovação Cadastro	13113	853610800081732	52,35D
27.12.2021	855-BB RF Mais Automático		42	52,35C

Tais fatos, por ora, obstam a inclusão de valores em favor do Banco do Brasil na relação de credores a ser apresentada por esta Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Contudo, poderá o Credor apresentar a competente Habilitação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas</u> <u>por</u> <u>dependência</u> às**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico</u> <u>inicial</u>.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, **<u>REJEITAM-SE</u>** os pedidos encartados na Habilitação de Crédito apresentada pelo **BANCO DO BRASIL S.A.**, mantendo-se a Relação de Credores tal como apresentada.

São Paulo, 17 de outubro de 2022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

1113.1 – RJ 2 | LG | MB | RC | TL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Distribuição: **10/12/2021**

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente das Cédulas de Crédito Bancário nº 01-3450/20 e 40-0176/20, firmadas junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelo Credor**
R$ 12.904.729,06 – Classe III – New Energies Soluções Em Energia Ltda	R$ 14.737.658,82 - Classe III - New Energies Soluções Em Energia Ltda

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

II. SÍNTESE

O Credor Banco Industrial do Brasil S.A apresentou divergência de crédito com a finalidade de majorar o seu crédito constante na relação de credores para a quantia de **R$ 14.737.658,82** (quatorze milhões, setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), detido em face da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Ao analisar o pleito em testilha, constata-se que as partes celebraram 2 (duas) Cédulas de Crédito Bancário identificadas pelos números 01-3450/20 e 40-0176/20:

(i) Cédula de Crédito Bancário nº 01-3450/20 ("CCB nº 01-3450/20), emitida em 28/05/2021, no valor de R$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais);

(ii) Cédula de Crédito Bancário nº 40-0176/20 ("CCB nº 40-0176/20"), emitida em 25/11/2020, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

O saldo apontado pelo credor referente à CCB nº 01-3450/20 e 40-0176/20 atinge, respectivamente, as cifras de R$ 3.264.389,83 (três milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) e R$ 11.473.268,99 (onze milhões, quatrocentos e setenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas sustentaram que o pedido de divergência do credor Banco Industrial

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

do Brasil S.A deve ser parcialmente acolhido, para constar, na relação de credores, a quantia de R$12.914.575,00 (doze milhões, novecentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

III. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Ao analisar o pleito em testilha, constata-se que o credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez de seu crédito, face o inadimplemento das 2 (duas) Cédulas de Crédito Bancário nº 01-3450/20 e 40-0176/20, celebradas com a New Energies Soluções Em Energia Ltda.

Esta Administradora Judicial dividirá o presente parecer em duas partes, com a finalidade de facilitar a análise dos fatos.

III.1. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 01-3450/20

A Cédula de Crédito Bancário em referência fora firmada entre a Recuperanda New Energies Soluções Em Energia LTDA e o Banco Industrial do Brasil no dia 28/05/2021, para o empréstimo da quantia de R$ 2.850.000,00 (dois milhões, oitocentos e cinquenta mil reais), que seria paga em 24 meses, findando-se o parcelamento em 30 de maio de 2023.

A cláusula 5.4 da referida CCB dispõe, de forma cristalina, que o seu valor seria corrigido monetariamente pela taxa SELIC, acrescido da taxa de 0,71% (zero vírgula setenta e um por cento) ao mês, a título de juros remuneratórios.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Ainda, a cláusula 5.6.1 estabelece a incidência de IOF, no valor de R$ 50.636,85 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

O inadimplemento da obrigação contratada implicaria ao direito de acrescer sobre o saldo devedor do empréstimo, juros remuneratórios, encargos moratórios, IOF sobre atraso e multa, 10% (dez por cento) de despesas de cobrança, consoante cláusula 6.2 da CCB em referência:

6.2. A impontualidade do **EMITENTE** e/ou do(s) **AVALISTA(S)** e/ou do(s) **GARANTIDOR(ES)** na satisfação de suas obrigações no âmbito desta **CÉDULA** e/ou da(s) **GARANTIA(S)** implicará ao **CREDOR** o direito de acrescer ao saldo devedor do **EMPRÉSTIMO** (principal, **JUROS REMUNERATÓRIOS**, encargos moratórios, IOF sobre atraso e multa) (i) as despesas de cobrança, desde já fixadas em 10% (dez por cento) do referido saldo devedor, e, além disso, na fase judicial, (ii) as custas judiciais e a verba sucumbencial a ser arbitrada.

Sem prejuízo, a cláusula nona estabelece que o atraso do pagamento de qualquer importância implicaria a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die* e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, desde o seu vencimento até o efetivo pagamento.

Há, ainda, na cédula de crédito bancário em testilha - cláusula décima segunda - disposição sobre o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o Credor.

Nesse sentido, considerando que o inadimplemento obrigação deu-se no dia 30/11/2021, conforme sustentado pelo Credor, inegável é o vencimento antecipado das demais parcelas, as quais totalizam a quantia de R$ 2.885.551,20 (dois milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Tecidas tais considerações, o crédito em comento deverá atualizado até a data do pedido recuperatório (10/12/2021), em observância ao artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, conforme memória de cálculo abaixo:

OPERAÇÃO	**nº 01-3450/20**	
Data do Pedido de RJ		10/12/2021
Correção Selic		
Juros	0,71% a.m.	
Juros Moratórios	1% a.m.	
Multa	2%	
Despesas de cobrança	10%	
Parcela inadimplida		
Valor devido	2.850.000,00	
Selic (1/11 a 29/11)	0,39%	11.109,57
Juros (0,71% a.m.)	0,69%	19.634,43
Valor da Parcela		30.744,00

Vencimento	Valor	Atraso	Selic Período	Juros	Total	Mora	Multa	Despesa Cobr	Total
30/11/2021	30.744,00	10	59,08	72,73	30.875,80	102,92	619,57	3.159,83	34.758,13

Montante	Valor	Atraso	Selic Período	Juros	Total	Despesa Cobrança	Total
30/11/2021	2.850.000,00	10	5.476,55	6.742,03	2.862.218,58	286.221,86	3.148.440,44
Total Devido da Operação		**3.183.198,57**					

Isso posto, observa-se que o saldo devedor oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 013450/20 perfaz a monta de R$ 3.183.198,57 (três milhões, cento e oitenta e três mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos).

III.2. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 40-0176/20

A Cédula de Crédito Bancário nº 40-0176/20 fora firmada entre a Recuperanda New Energies Soluções Em Energia LTDA e o Banco Industrial do Brasil no dia 25/11/2020, para o empréstimo do montante de R$ 10.000.000,00

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

(dez milhões de reais), que seria pago em 36 (trinta e seis) meses, findando-se o parcelamento em 27 de maio de 2023.

A cláusula 5.4 da referida Cédula dispõe, de forma cristalina, que o valor devido seria corrigido monetariamente pela taxa SELIC, com o acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

O inadimplemento da obrigação implicaria o acréscimo ao saldo devedor do empréstimo de juros remuneratórios, encargos moratórios, IOF em atraso e multa, 10% (dez por cento) a título de despesas de cobrança, consoante cláusula 6.2 da CCB.

Sem prejuízo, a cláusula nona estabelece que o atraso no pagamento de qualquer importância ensejaria a aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die* e multa não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, desde o seu vencimento até o efetivo pagamento.

Por fim, a cláusula décima segunda prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o Credor.

Com fulcro na documentação encaminhada, observa-se que o inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário em referência deu-se no dia 25/11/2021 e, por essa razão, houve o vencimento antecipado das demais parcelas.

As mencionadas parcelas vencidas antecipadamente totalizam R$ 9.695.251,64 (nove milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Isso posto, o crédito oriundo da CCB nº 40-0176/20 deve ser atualizado até a data do pedido recuperatório (10/12/2021), em observância ao artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, conforme memória de cálculo que segue:

OPERAÇÃO	**nº 40-0176/20**	
Data do Pedido de RJ		10/12/2021
Correção Selic		
Juros	0,50% a.m.	
Juros Moratórios	1% a.m.	
Multa	2%	
Despesa de cobrança	10%	
Parcela inadimplida		
Valor devido	10.000.000,00	
Selic (25/10 a 24/11)	0,44%	43.975,15
Juros (0,50% a.m.)	0,50%	50.219,88
Valor da Parcela		94.195,03

Vencimento	Valor	Atraso	Selic Período	Juros	Total	Mora	Multa	Despesa Cobr	Total
25/11/2021	94.195,03	15	414,22	236,23	94.845,48	474,23	1.906,39	9.722,61	106.948,71

Montante	Valor	Atraso	Selic Período	Juros	Total	Despesa Cobrança	Total
25/11/2021	10.000.000,00	15	23.319,96	35.519,85	10.058.839,81	1.005.883,98	11.064.723,79

Total Devido da Operação **11.171.672,50**

Assim, infere-se que o saldo devedor referente à Cédula de Crédito Bancário nº 40-0176/20 perfaz a quantia de R$ 11.171.672,50 (onze milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

IV. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, **<u>ACOLHE-SE PARCIALMENTE</u>** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelo do **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A**, bem como o pedido encartado no contraditório oferecido pelas **Recuperandas**, majorando-se o crédito inserido na Relação de Credores da New Energies Soluções Em Energia Ltda para o montante de **R$ 14.354.871,07 (quatorze**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e sete centavos), permanecendo sua classificação na Classe III - titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, devido por **New Energies Soluções Em Energia LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

1113.1 – RJ 2 | LG | MB | AM | RC | TL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

BELGO BEKAERT ARAMES LTDA, apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **BELGO BEKAERT ARAMES LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ø	R$ 1.449.400,59 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
Ø	R$ 200.858,29 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica –Longo Prazo nº VC648-21.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 1.449.400,59** (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos), indica que **R$ 174.574,83** (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 66) e **R$ 1.274.825,76** (um milhão, duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 67).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

As Recuperandas, quando da apresentação de Divergência de Crédito ressalvou ter registrado um déficit energético em 10/12/2021, que obrigou a CCEE a ajustar/reduzir os respectivos contratos de venda de energia, a fim de equilibrar a liquidação, resultando na redistribuição do valor de exposição, devendo ser incluso o valor de **R$ 200.858,29** (duzentos mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) à credora.

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado na sua Divergência de Crédito, de **R$ 200.858,29** (duzentos mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede**

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

de liquidação de sentença. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **BELGO BEKAERT ARAMES LTDA**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

BIOSEV COMERCIALIZADORA S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52,§2º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 1.200.162,00 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 26.488.908,60 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 5 (cinco) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (F185543; F187386; F220185; F220186; e F247703) em 23/12/2020, 07/01/2021, 17/05/2021, 17/05/2021 e 24/11/2021, respectivamente. Em alguns contratos, as Recuperandas figuram como vendedoras, em outros, como compradoras.

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 26.488.908,60** (vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, novecentos e oito reais e sessenta centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Igualmente, pugnou pela alteração do CNPJ constante na relação de credores da Recuperanda, na medida em que o de número 13.687.183/0001-07 refere-se à empresa matriz, quando deveria ser o da filial, parte que firmou o acordo.

No que tange ao valor, indica a credora que **R$ 9.121.854,60** (nove milhões, cento e vinte e um mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) decorre de multa rescisória (cláusula 12.1), **R$ 16.845.594,00** (dezesseis milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil e quinhentos e

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

noventa e quatro centavos) de perdas e danos (cláusula 13), enquanto **R$ 521.460,00** (quinhentos e vinte e um mil e quatrocentos e sessenta reais) refere-se ao valor inadimplido após a compensação financeira realizada, por meio de emissão de notas fiscais, em novembro de 2021.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor arrolado na sua relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, de **R$ 1.200.162,00** (um milhão, duzentos mil e cento e sessenta e dois reais), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta**

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

de liquidez e certeza das multas que ora se reitera. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Por fim, no que se refere à mudança de CNPJ, esta Auxiliar analisou os contratos firmados entre as partes e verificou que, de fato, o CNPJ correto é o da empresa filial, qual seja, CNPJ nº 13.687.183/0002-98. Por isso, deve-se retificar a relação de credores neste ponto.

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito apresentada por **BIOSEV COMERCIALIZADORA S.A.**, mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA** alterando-se apenas o seu CNPJ para o de nº 13.687.183/0002-98.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

BOLT ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

R$ 463.512,00 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 2.538.596,35 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 5 (cinco) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (B210163; B212127; F202936; F203183; e F213140) em 13/04/2021, 19/04/2021, 12/03/2021, 15/03/2021 e 22/04/2021, respectivamente.

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 2.538.596,35** (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

No que tange ao valor, indica a credora que **R$ 538.179,84** (quinhentos e trinta e oito mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) decorre de multa rescisória (cláusula 12.1), **R$ 935.630,59** (novecentos e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos) de perdas e danos (cláusula 13), enquanto **R$ 1.064.785,92** (um milhão, sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos) refere-se a demais multas contratuais (cláusula 8.1.6).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor arrolado na sua relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, de **R$ 462.512,00** (quatrocentos e sessenta e dois mil e quinhentos e doze reais), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos.

No que se refere às multas, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência". O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito apresentada por **BOLT ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

BRF ENERGIA S.A. apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à Recuperanda.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 8.529.265,20 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 17.400.108,00 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Longo Prazo (CV006-22) em 17/12/2020.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 17.400.108,00** (dezessete milhões, quatrocentos mil e cento e oito reais), a ser incluído na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 9.465.948,00** (nove milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil e novecentos e quarenta e oito reais) correspondem à multa rescisória (cláusula 90), enquanto **R$ 7.934.160,00** (sete milhões, novecentos e trinta e quatro mil e cento e sessenta reais) é oriundo de perdas e danos (cláusula 91).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência". O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda.

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **BRF ENERGIA S.A.** para o valor de **R$ 7.934.160,00** (sete milhões, novecentos e trinta e quatro mil e cento e sessenta reais), permanecendo na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta Divergência de Crédito visando a sua exclusão da Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente da inexistência de crédito em seu favor.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ilíquido	Exclusão

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Preteritamente, verifica-se que as Recuperandas não arrolaram qualquer valor a favor da Divergente na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, mas apenas indicam iliquidez de eventual crédito.

A Divergente afirma que inexiste qualquer valor em aberto em face de qualquer uma das empresas em Recuperação Judicial. Aduz que a única relação jurídica existente entre as partes é a de 3 (três) operações financeiras firmadas entre a Caixa Econômica Federal e a empresa STEELCONS EMPREITEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, nas quais a Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA figurou como co-garantidora.

Ressalta a Divergente que não houve qualquer inadimplemento por parte da terceira STEELCONS EMPREITEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, devedora principal, de forma que não há o que se falar em valores em aberto devidos por quaisquer das Recuperandas. Alega ainda que eventual obrigação futura não se sujeitaria aos efeitos do procedimento recuperatório.

Requer, desta forma, sua exclusão da relação de credores das Recuperandas.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o pleito da Divergente, ressalvando apenas que pretensões futuras se sujeitam ao procedimento recuperacional.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Ademais, sustentam a (***i***) inexistência de crédito em favor da Divergente, devendo ser expurgada da relação de credores; (***ii***) iliquidez de crédito, porém, concursalidade do valor remanescente da garantia prestada; e (***iii***) necessidade de reconhecimento, através de via autônoma, da existência, exigibilidade e liquidez de crédito. Por fim, pugna pela rejeição da divergência de crédito ofertada.

Pois bem.

O artigo 41 da LFRJ é categórico ao estabelecer as classes de credores sujeitas ao procedimento recuperacional, inexistindo a classe de credores de créditos "ilíquidos".

Tendo em vista que ambas as partes concordam acerca da inexistência de valores em aberto onde as Recuperandas figurem como devedoras e a Divergente figure como credora, não há qualquer motivo para a manutenção da Divergente na relação de credores das Recuperandas.

Noutro ponto, em caso de posterior alegação de crédito para habilitação judicial, é imprescindível a comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, pois a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que estas devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, excluindo-se da Relação de Credores das Recuperandas a empresa **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por inexistência de crédito em seu favor.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CASTELGRAN GRANITOS LTDA apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

As **RECUPERANDAS** apresentam Divergência de Crédito, visando a majoração do crédito arrolado na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **CASTELGRAN GRANITOS LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 133.541,10 - CLASSE IV da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 516.705,83 - CLASSE IV da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 133.541,10 - CLASSE da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 179.311,75 - CLASSE IV da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica a longo prazo, nº VI1008-21, que previa o oferecimento de garantia contratual, tendo sido realizados dois aportes, que totalizam a quantia de R$ 43.942,50 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 516.705,83** (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e cinco reais e oitenta e três centavos), indica que **R$ 385.099,53** (trezentos e oitenta e cinco mil noventa e nove

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

reais e cinquenta e três centavos) correspondem à multa rescisória, **R$ 87.663,80** (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta centavos) é oriundo de perdas e danos e a quantia de **R$ 43.942,50** (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) à título das garantias prestadas.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito ressalvou ter registrado um déficit energético em 10/12/2021, que obrigou a CCEE a ajustar/reduzir os respectivos contratos de venda de energia, a fim de equilibrar a liquidação, resultando na redistribuição do valor de exposição, devendo ser incluso o valor de **R$ 45.770,65** (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) à credora.

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido a título de perdas e danos e garantia prestada, requerendo que a Divergência apresentada fosse parcialmente acolhida, para que o Quadro Geral de Credores seja retificado para que passe a constar a quantia de **R$ 131.606,30** (cento e trinta e um mil, seiscentos e seis reais e trinta centavos).

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos e a garantia prestada, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se imprescindível pontuar a contradição ocorrida na divergência de crédito das Recuperandas e no exercício do seu contraditório.

Na divergência de crédito, as Recuperandas informaram ser devido à Credora o valor de **R$ 179.311,75** (cento e setenta e nove mil, trezentos e onze reais e setenta e cinco centavos), a título de perdas e danos.

Entretanto, no exercício do contraditório, concordaram que a monta devida à credora é **R$ 131.606,30** (cento e trinta e um mil, seiscentos e seis reais e trinta centavos).

Inobstante, é cediço, que créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **CASTELGRAN GRANITOS LTDA**, retificando-se o crédito arrolado em seu favor na Relação de Credores para a quantia de **R$ 131.606,30** (cento e trinta e um mil, seiscentos e seis reais e trinta centavos), permanecendo na Classe IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 734.045,28– Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 894.378,62 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 734.045,28– Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 543.749,28 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 2 (dois) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CI5015-21 e CI5057-21), assinados em 02/10/2020 e 07/01/2021, respectivamente. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 894.378,62** (oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), indica que **R$ 305.252,78** (trezentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) correspondem à multa rescisória

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

(cláusula 5.3.a) e **R$ 589.125,84** (quinhentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 5.3.b).

As Recuperandas, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 543.749,28** (quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido pela Credora, a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se imprescindível pontuar a contradição ocorrida na divergência de crédito das Recuperandas e no exercício do seu contraditório.

Na divergência de crédito, as Recuperandas informaram ser devido à Credora o valor de **R$ 543.749,28** (quinhentos e quarenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), a título de perdas e danos.

Entretanto, no exercício do contraditório, concordaram que a monta devida à credora é **R$ 589.125,84** (quinhentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Inobstante, é cediço, que créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, majorando-se o crédito na Relação de Credores em favor de **CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA** para o valor de **R$ 589.125,84** (quinhentos e oitenta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos), permanecendo na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | RC

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE apresenta Divergência de Crédito visando o reconhecimento da extraconcursalidade da integralidade do crédito listado na Classe III em seu benefício, com fundamento no artigo 193 e 194, da Lei 11.101/2005.

As **RECUPERANDAS** apresentam Divergência de Crédito, visando a minoração do crédito arrolado na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE,** para o montante de R$ 45.495,75 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), decorrente de contribuição associativa de novembro/2021.

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 9.139.090,13 – Classe III – New Energies Soluções LTDA	Exclusão

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 9.139.090,13 – Classe III – New Energies Soluções LTDA	R$ 45.495,75 – Classe III – New Energies Soluções LTDA

II. SÍNTESE

A Credora aduz ser detentora do crédito de **R$ 285.640,81** (duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), à título de multas e penalidades regulatórias. Entretanto, aduz que referido crédito é extraconcursal, por força do artigo 193 e 194 da Lei 11.101/2005.

As Recuperandas, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, alegam ser devedoras da quantia de **R$ 45.495,75** (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), devido à título de contribuição associativa de novembro/2021.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Por sua vez, as Recuperandas, em sede de contraditório, reiteram que a contribuição associativa deve ser inclusa na relação de credores, e concordam com o valor requerido pela CCEE à título de multas e penalidades regulatórias, com a exceção de que tal valor seja considerado como concursal, tendo em vista terem sido constituídos anteriormente à data de distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

III. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Nos termos da Lei nº 10.848/2004, a comercialização de energia dá-se por meio de duas formas (dois ambientes):

1) Ambiente de Contratação Regulada - ACR;
2) Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O Ambiente de Contratação Livre (ACL) é o mercado em que as operações de compra e venda de energia são realizadas por meio de contrato, com a negociação livre do preço, do volume de energia e do período de suprimento, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Decreto nº 5.163/2004:

> **Art. 47**.A contratação no ACL dar-se-á mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários, permissionários e autorizados de geração, comercializadores, importadores, exportadores de energia elétrica e consumidores livres.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

Parágrafo único. As relações comerciais entre os agentes no ACL serão livremente pactuadas e regidas por contratos bilaterais de compra e venda de energia elétrica, onde estarão estabelecidos, entre outros, prazos e volumes.

O contrato é registrado junto ao sistema da "CCEE", ora divergente (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos), que passa a verificar a existência de lastro contratual.

Registrado o contrato celebrado pelos agentes concessionários, permissionários e comercializadores, cabe então à "CCEE" apurar os montantes contratados e efetivamente entregues, isto é, contabilizar as diferenças - positivas ou negativas - entre os volumes comprados/vendidos e entregues/consumidos de energia por cada agente.

No presente caso, o credor alega que se constatou que as Recuperandas contrataram operações sem possuir lastro de energia, e deixou de aportar as garantias financeiras suficientes às operações quando convocadas, o que resulta na aplicação de multas e penalidades.

Pois bem.

A "CCEE" realiza a contabilização de compra e venda de energia elétrica por seus agentes, liquidando obrigações financeiras recíprocas em função do saldo de energia de cada um. Por tal razão que ao seu crédito, aplica-se o quanto disposto nos artigos 193 e 194, da Lei 11.101/2005:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

> **Art. 193**. O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.
> **Art. 194**. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros de seus ativos objetos de compensação ou liquidação serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Referidas câmaras buscam garantir o cumprimento das obrigações assumidas, resguardando, assim, a higidez dos mercados em que atuam.

Sobre o tema, Manoel Justino em sua obra cita o entendimento de Marcelo Sacramone:

> (...) quem traz uma excelente lição sobre este ponto é Marcelo BARBOSA Sacramone, lembrando que estas câmaras às quais a Lei se refere são instituições visando "aumentar a segurança de operações financeiras de determinados mercados sistemicamente relevantes", tal como mercado de venda de energia. Pela importância que representam para o meio empresarial de forma geral,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

podem "ter suas obrigações sujeitas a uma disciplina especial, que limitaria a autonomia de vontade dos contratantes ao estabelecer parâmetros em prol de todo o sistema[1]".

Desse modo, no presente caso, reconhecer a extraconcursalidade do crédito portado pela "CCEE" é o mais recomendado, visto que sujeitar o seu crédito ao presente procedimento, para o pagamento mediante o Plano de Recuperação Judicial (com deságio, carência, prazo de pagamento) poderia gerar um risco sistêmico ao mercado de comercialização de energia.

Mesmo entendimento deve ser aplicado às supostas contribuições associativas do mês de novembro/2021 que as Recuperandas alegam ser sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial.

Neste sentido, acosta-se recente julgado emanado pelo E. TJ/SP:

"Recuperação judicial de empresa integrante Sistema Integrado Nacional – SIN. Impugnação de crédito, pleiteado o reconhecimento de extraconcursalidade, julgada improcedente. Agravo de instrumento da impugnante, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Sistema Integrado Nacional – (...) A atuação da CCEE, assim, "é importantíssima. Além de

[1] Justino, Bazerra Filho Manoel; Lei de Recuperação de empresas e Falência; 15ª ed; Revista dos Tribunais; 2021; pag. 622;

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

estabelecer regras de liquidação e limites operacionais, ela intervém nas operações após o fechamento do contrato entre as partes a fim de administrar os processos de liquidação e a eficiência das garantias oferecidas para o perfeito cumprimento das obrigações assumidas" (Doutrina de FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JR.). **A inadimplência de agentes da CCEE, atuantes do mercado de comercialização de energia nacional, impacta todo o sistema. Daí a extraconcursalidade de créditos constituídos no âmbito desse mercado ser condição para preservação da própria operacionalidade da estrutura brasileira de energia elétrica, sob "pena (...) não só de prejuízo à efetiva defesa dos direitos dos lesados, como também de severo aos próprios interesses maiores da Nação",** como assentado por esta Câmara em julgamento anterior proferido nesta mesma recuperação judicial (AI 2256287-04.2019.8.26.0000). Risco sistêmico que decorre, ainda, da própria regulamentação do mercado, conforme art. 17, IV, da Resolução Normativa ANEEL 109/2004 ("Art. 17. Os Agentes da CCEE deverão cumprir as seguintes obrigações, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação e em regulação específica da ANEEL: ... IV – suportar as repercussões financeiras de eventual inadimplência no Mercado de Curto Prazo, não coberta pelas Garantias Financeiras aportadas, na proporção de seus créditos líquidos resultantes da Contabilização, no

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

período considerado.") e do art. 18, I, da Resolução Normativa ANEEL 545/2013 ("Art. 18. Os débitos remanescentes de agente desligado da CCEE não enquadrados no inciso II do art. 17, observado o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 5º e nos arts. 21 e 22, devem ser apurados e consolidados na contabilização correspondente ao mês em que se operou o desligamento, incumbindo à CCEE: I – proceder ao rateio dos débitos do agente desligado junto a todos os agentes, na proporção dos seus votos; ..."). Entendimento que se coaduna com o reconhecimento, no referido recurso anterior (AI 2256287-04.2019.8.26.0000), da legitimidade extraordinária da CCEE, como substituta processual, para perseguir créditos devidos por agente aos demais. **Mercado que, por ser sistematicamente relevante, não pode conviver com deságios ("haircuts") e prazos alongados de pagamento em recuperações judiciais, e nem mesmo com bancarrotas.** Decisão reformada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, com determinação de expedição de peças ao MP Federal e à ANEEL, para averiguação, no âmbito das respectivas competências, se for o caso, de omissão da CCEE na tomada de medidas que lhe incumbem "ex vi legis" – grifo nosso [2]

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2132196-65.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/12/2021; Data de Registro: 01/02/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência apresentada pelas Recuperandas, e **ACOLHE-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pela **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ("CCEE")**, a fim excluir o crédito arrolado em seu favor pelo montante de R$ 9.139.090,13 (nove milhões, centos e trinta e nove mil e noventa reais e treze centavos), nos termos do artigo 193 e 194 da Lei 11.101/2005.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CECATEL – CERAMICA CAVALCANTE DE TELHAS EIRELI, apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 82.749,10 – CLASSE IV da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 637.385,91 - CLASSE IV da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Longo Prazo (VI1036-20) em 04/05/2020. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 637.385,91** (seiscentos e trinta e sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos), a ser incluído na Classe IV de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 631.976,24** (seiscentos e trinta e um mil, novecentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 93), enquanto **R$ 5.409,67** (cinco mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e sete centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 94).

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados "direitos disponíveis", o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A2.

LASPRO
CONSULTORES

§ 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

suficientemente comprovado pela credora. Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **CECATEL – CERAMICA CAVALCANTE DE TELHAS EIRELI** para o valor de **R$ 5.409,67** (cinco mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e sete centavos), permanecendo na Classe IV, nos termos do artigo 41,

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | AM | GO

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ø	R$ 25.511,94 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Longo Prazo (CV/AT 4144/2019) em 26/11/2019.

A Credora apresentou habilitação de crédito, com o fito incluir seu crédito na monta de **R$ 25.511,94** (vinte e cinco mil, quinhentos e onze reais e noventa e quatro centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Indica a credora que esse valor se refere a diferença do desconto na TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), registrada em novembro de 2021 e apontada no relatório da CCEE em janeiro de 2022.

Como documento comprobatório, apresenta o contrato acima mencionado e uma nota de débito emitida em 21/01/2022, sem quaisquer indicações de aceite. Não há apresentação do relatório emitido pelo órgão fiscalizador, CCEE.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas quedaram-se inertes.

Considerando a ausência de documentação suficiente que fundamente o pleito da Habilitante, comprovando a existência, exigibilidade e liquidez de seu crédito, não é possível, neste momento, a inclusão pretendida.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Em caso de discordância, poderá a Habilitante apresentar Habilitação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas por dependência</u> às Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico inicial</u>**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Habilitação de Crédito apresentada por **CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRAS ELETRONORTE, apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

As **RECUPERANDAS** apresentam Divergência de Crédito, visando a exclusão do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRAS ELETRONORTE**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 420.672,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 3.126.926,65 – Classe III da da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 420.672,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	Exclusão

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 3 (três) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (40005924, 40005993 e 40006018), assinados em 09/04/2021, 12/05/2021 e 07/05/2021, respectivamente.

A Credora sustentou que existem três faturas inadimplidas pelas Recuperandas e, para respaldar seu pedido de majoração do crédito, apresentou tão somente os contratos firmados.

Ao analisar o pleito em testilha, constata-se que não houve a juntada das supostas faturas em aberto, entretanto, a Credora apresentou a notificação extrajudicial emitida pelas Recuperandas, datada de 09/12/2021,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

informando a rescisão dos contratos por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações

As Recuperandas, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que, tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, inexistem.

As Recuperandas não acostaram qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Em sede de contraditório, administrativamente, as Recuperandas discordaram do valor auferido pela Credora asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Divergente, não devedoras.

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

As devedoras esclareceram que sigla a “MTM” se trata, em verdade, de “perdas e danos”, sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem estar arrolada na relação de credores.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se necessário destacar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) data em que ocorreu a rescisão contratual; (***ii***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***iii***) existência de crédito, a título perdas e danos, bem como seu *quantum*.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere à data em que ocorreu a rescisão contratual, em que pese a alegação das Recuperandas de que não houve a rescisão quando do pedido recuperatório, a Credora apresenta a notificação extrajudicial recebida por parte das Recuperandas.

Noutro giro, no que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que acarretariam o reconhecimento ou não das "perdas e danos"/"MTM Positivo", há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial**.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – ELETROBRAS ELETRONORTE,** mantendo-se incólume a Relação de Credores de NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CERPA CERVEJARIA PARAENSE S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 198.932,64 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 4.194.924,48 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Longo Prazo (VI1004-21) em 18/06/2020. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito de majorar seu crédito para a monta de **R$ 4.194.924,48** (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), a ser incluído na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 3.995.991,84** (três milhões, novecentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 93), enquanto **R$ 198.932,64** (cento e noventa e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 94.2).

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos, ressaltado o fato de que este já se encontra arrolado na relação de credores. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua manutenção na relação de credores da Recuperanda.

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **CERPA CERVEJARIA PARAENSE S.A.,** mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CERÂMICA MARANATA LTDA, apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 55.979,00 – CLASSE IV da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 131.352,30 - CLASSE IV da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Longo Prazo (VI1020-21) em 27/11/2020. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 131.352,30** (cento e trinta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), a ser incluído na Classe IV de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 72.633,05** (setenta e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e cinco centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 94), **R$ 53.090,72** (cinquenta e três mil, noventa reais e setenta e dois centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 95.2), enquanto **R$ 5.628,53** (cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) decorre de reembolso do ICMS/ST recolhido e não repassado a SEFAZ/PE por meio da NF-e nº 5882.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos e reembolso. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato e pelo reembolso do ICMS/ST, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito, majorando-se o crédito na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **CERÂMICA MARANATA LTDA** para o valor de **R$ 58.719,25** (cinquenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e vinte e

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

cinco centavos), permanecendo na Classe IV, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CGH ARROIO TRINTA ENERGETICA S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 6.935,40 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 323.086,32 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Proposta de Compra e Venda de Energia Elétrica (CI5045-22) em 05/05/2021. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 323.086,32** (trezentos e vinte e três mil, oitenta e seis reais e trinta e dois centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 247.399,92** (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) decorre de multa rescisória, enquanto **R$ 75.686,40** (setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) de perdas e danos.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor arrolado na sua relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, de **R$ 6.935,40** (seis mil, novecentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado –

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória,

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito apresentada por **CGH ARROIO TRINTA ENERGETICA S.A.**, mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CGH PEDACINHO DO CEU SPE ENERGIA., apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ø	R$ 298.946,00 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Proposta de Compra e Venda de Energia - Operação #CI5018-22, datada de 08/04/2021. Ressalta-se que a proposta não contém assinaturas.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito incluir seu crédito na monta de **R$ 298.946,00** (duzentos e noventa e oito mil e novecentos e quarenta e seis reais), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, a título de multa rescisória.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram da existência de qualquer valor devido, asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Divergente, não devedoras.

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso. Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

As devedoras esclareceram que sigla a “MTM” se trata, em verdade, de “perdas e danos”, sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem ser arrolada na relação de credores.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se necessário pontuar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) ocorrência de rescisão contratual; (***ii***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***iii***) existência de crédito, a título de multa rescisória, bem como seu *quantum*.

No que se refere à data em que ocorreu a rescisão contratual, observa-se que as Recuperandas informam a ausência desse acontecimento, enquanto a Credora pleiteia multa rescisória, mas não indica quando fora rescindido o contrato ou a forma.

Noutro giro, no que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

acarretariam o reconhecimento ou não das "perdas e danos"/"MTM Positivo", há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede**

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

de liquidação de sentença. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado, a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas</u> <u>por</u> <u>dependência</u> às Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico</u> <u>inicial</u>**.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, **<u>REJEITA-SE</u>** o pedido encartado na Habilitação de Crédito apresentada por **CGH PEDACINHO DO CEU SPE ENERGIA.**, mantendo-se incólume a relação de credores.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CHAPECÓ GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **CHAPECÓ GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 200.306,40 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 267.258,26 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 200.306,40 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 155.904,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (2101-16920), assinados em 20/11/2020. Observa-se que o contrato enviado pela Credora não está assinado por nenhuma das partes, equívoco suprido pelo contrato enviado pelas Recuperandas.

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 267.258,26** (duzentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos), indica que **R$ 79.934,40** (setenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 14.1.I) e **R$ 187.323,86** (cento e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 14.1.II).

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 155.904,00** (cento e cinquenta e cinco mil e novecentos e quatro reais).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido pela Credora, a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se imprescindível pontuar a contradição ocorrida na divergência de crédito das Recuperandas e no exercício do seu contraditório.

Na divergência de crédito, as Recuperandas informaram ser devido à Credora o valor de **R$ 155.904,00** (cento e cinquenta e cinco mil e novecentos e quatro reais), a título de perdas e danos.

Entretanto, no exercício do contraditório, concordaram que a monta devida à credora é **R$ 187.323,86** (cento e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos).

Inobstante, é cediço, que créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito arrolado na Relação de Credores em favor de **CHAPECÓ GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA** para o valor de **R$ 187.323,86** (cento e oitenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Noutro ponto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a relação de credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

COMERC COMERCIADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

R$ 208.840,80 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 822.952,53 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 3 (três) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (B201350, B184169 e F167865) em 08/03/2021, 11/12/2020 e 02/10/2020, respectivamente.

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 822.952,53** (oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 231.168,24** (duzentos e trinta e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) decorre de multa rescisória (cláusula 12.1), **R$ 340.196,23** (trezentos e quarenta mil, cento e noventa e seis reais e vinte e três centavos) de perdas e danos (cláusula 13), enquanto **R$ 251.588,06** (duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e seis centavos) refere-se ao valor da energia remanescente dos contratos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor arrolado na sua relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, de **R$ 208.840,80** (duzentos e oito mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência". O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **COMERC COMERCIADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA.**, mantendo-se incólume a relação de credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

COMPANHIA RPEE ENERGIA., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **COMPANHIA RPEE ENERGIA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 201.174,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 800.041,80 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 201.174,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 42.594,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 2 Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (2101-12620), assinado em 25/09/2020. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 800.041,80** (oitocentos mil, quarenta e um reais e oitenta centavos), indica que **R$ 360.876,00** (trezentos e sessenta mil e oitocentos e setenta e seis reais) correspondem à multa rescisória (cláusula 14.1.I) e **R$ 439.165,80** (quatrocentos e

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

trinta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 14.1.II).

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 42.594,00** (quarenta e dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado na sua Divergência de Crédito, de **R$ 42.594,00** (quarenta e dois mil e quinhentos e noventa e quatro reais), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

"ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **COMPANHIA RPEE ENERGIA**, mantendo-se incólume a Relação de Credores Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

COQUEIRAL ENERGÉTICA LTDA., apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ø	R$ 535.870,20 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Longo Prazo (CI5022-22), datada de 15/07/2021, com vigência entre 01/01/2022 e 31/12/2022.

As Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora, datada de 11/01/2022, propondo rescisão contratual com quitação mútua.

A Credora apresentou habilitação de crédito, com o fito incluir seu crédito na monta de **R$ 535.870,20** (quinhentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e vinte centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram da existência de qualquer valor devido, asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Divergente, não devedoras.

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso. Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

As devedoras esclareceram que sigla a “MTM” se trata, em verdade, de “perdas e danos”, sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem ser arrolada na relação de credores.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se necessário destacar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***ii***) existência de crédito, a título de multa rescisória e perdas e danos, bem como seu *quantum*.

No que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que acarretariam o reconhecimento ou não das “perdas e danos”/“MTM Positivo”, há de se realizar as seguintes considerações.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** –

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere ao valor pleiteado, a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do**

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

crédito atinente a multas contratuais. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderá a Credora apresentar Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial**.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Habilitação de Crédito apresentada por **COQUEIRAL ENERGÉTICA LTDA.**, mantendo-se incólume a relação de credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.**

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A. apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, com base nos contratos rescindidos de forma unilateral por New Energies Soluções LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam divergência de crédito, visando a minoração do crédito arrolado na Relação de Credores, em favor da credora **CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A.,** consubstanciado na suposta liquidação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 11.123.667,39 – Classe III – New Energies Soluções LTDA	R$ 23.593.133,84 – Classe III - New Energies Soluções LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 11.123.667,39 – Classe III – New Energies Soluções LTDA	R$ 8.626.929,62 – Classe III - New Energies Soluções LTDA

II. SÍNTESE

A Credora aduz que firmou 21 (vinte e um) operações de compra e venda de energia, tendo sido rescindidas em 09/12/2021, conforme notificação extrajudicial enviada pelas Recuperandas.

Referida rescisão resultou, segundo a credora, como saldo devedor as quantias de R$ 15.592.663,77 (quinze milhões, quinhentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos) à título de multa rescisória, e R$ 7.038.550,07 (sete milhões trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta reais e sete centavos) à título de perdas e danos e R$ 961.920,00 (novecentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais) referente ao pagamento da energia não registrados na CCEE, totalizando a quantia de **R$ 23.593.133,84** (vinte e três milhões, quinhentos e noventa e três mil, cento e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Aduz, ainda, que o contrato nº PPA8 NEWE-CO2019 13339 não está sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, considerando que este foi cedido à Solar Irapuru I Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE LTDA, que por sua vez nunca enviou notificação extrajudicial de rescisão contratual.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, informou ter registrado um déficit energético em 10/12/2021, que obrigou a CCEE a ajustar/reduzir os respectivos contratos de venda de energia, a fim de equilibrar a liquidação, resultando na redistribuição do valor de exposição, devendo ser incluso o valor de **R$ 538.440,00** (quinhentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais) à credora.

Ressalvou, ainda, que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam que, tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 8.626.929,62** (oito milhões, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).

Por sua vez, as Recuperandas, em sede de contraditório, defendem que, revisados os registros contábeis da companhia, verificou-se que o

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

cálculo apresentado pelas Recuperanda a título de perdas e danos de fato contempla todos os valores incidentes, perfazendo o total de **R$ 8.626.929,62** (oito milhões, seiscentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos).

Defendem que o contrato PPA8 NEWE-CO2019 13339 foi inadimplido em 08/11/2021, o que acarretaria na sujeição do crédito decorrente deste aos efeitos da Recuperação Judicial.

Quanto à multa rescisória, as Recuperandas apresentaram objeção fundamentando-a em iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

III. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Tem-se que as perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

em liquidação de sentença – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

§ 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda.

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.**

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584)[6].

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

[6] A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as **Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial.**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A.** e pelas **RECUPERANDAS,** mantendo-se incólume a Relação de Credores da New Energies Soluções LTDA.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

CRISTALINO ENERGIA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **CRISTALINO ENERGIA LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 345.473,52 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 656.104,20 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 345.473,52 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 282.041,52 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 2 (dois) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CI5033-21 e CI5051-22), assinados em 08/04/2021 e 21/07/2021, respectivamente. Observa-se que a Credora não enviou os contratos, equívoco suprido pelas Recuperandas.

Houve apresentação da nota fiscal nº 362, no valor de **R$ 218.971,79** (duzentos e dezoito mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos), emitida pela Credora. Não constam quaisquer assinaturas ou aceite por parte das Recuperandas.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 656.104,20** (seiscentos e cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e vinte centavos), indica que **R$ 427.759,56** (quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 70) e **R$ 228.344,64** (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 72).

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 282.041,52** (duzentos e oitenta e dois mil, quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido pela Credora, a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se imprescindível pontuar a contradição ocorrida na divergência de crédito das Recuperandas e no exercício do seu contraditório.

Na divergência de crédito, as Recuperandas informaram ser devido à Credora o valor de **R$ 282.041,52** (duzentos e oitenta e dois mil, quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), a título de perdas e danos.

Entretanto, no exercício do contraditório, concordaram que a monta devida à Credora é **R$ 228.344,64** (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Inobstante, é cediço, que créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito arrolado na Relação de Credores em favor de **CRISTALINO ENERGIA LTDA** para o valor de **R$ 228.344,64** (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

DIFERENCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 462.024,00 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 660.561,02 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 2 (dois) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (209837 e F244420) em 12/04/2021 e 04/11/2021. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito de majorar seu crédito para a monta de **R$ 660.561,02** (seiscentos e sessenta mil, quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos), a ser incluído na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 191.505,60** (cento e noventa e um mil, quinhentos e cinco reais e sessenta centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 12.3), **R$ 462.024,00** (quatrocentos e sessenta e dois mil e vinte e quatro reais) é oriundo de perdas e danos (cláusula 13.2), enquanto **R$ 7.031,42** (sete mil, trinta e um reais e quarenta e dois centavos) se refere a Tarifa de Uso de Distribuição – TUSD.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos, ressaltado o fato de que este já se encontra arrolado na relação de credores. No que se refere à multa rescisória e demais encargos, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua manutenção na relação de credores da Recuperanda.

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória e encargos, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se incólume o crédito arrolado na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **DIFERENCIAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, na quantia de **R$ 462.024,00** (quatrocentos e sessenta e dois mil e

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

vinte e quatro reais), permanecendo na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

DOCUSIGN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA apresenta pedido de Divergência de Crédito, visando a retificação de valor constante na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, consubstanciado no formulário de pedido nº Q-00499618 firmado junto à New Energies Soluções Em Energia LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelo Credor**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

R$ 20.224,72 – Classe III da New Energies Soluções Em Energia LTDA	R$ 20.476,58 – Classe III da New Energies Soluções Em Energia LTDA

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Está disposto na regra do artigo 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005, que a divergência de crédito deverá conter ***o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação***, bem como ***os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas***.

O credor comprovou a existência, exigibilidade e liquidez do crédito, face o envio do formulário de pedido Q-00499618, devidamente acompanhado do contrato principal e planilha de cálculo.

Ao analisar o pleito sob testilha, verifica-se que o Credor afirma que a contratação dos serviços foi realizada por período anual, tendo a Recuperanda efetuado o pagamento referente ao primeiro ano de contratação (10/2020 a 09/2021).

Todavia, o Credor sustenta que em outubro de 2021 fora emitida a fatura referente ao segundo ano do contrato (10/2021 a 09/2022) já com os valores devidamente reajustados pelo IGP-M e que os valores referentes ao terceiro ano de contrato ainda seriam faturados no valor de **R$ 10.238,29** (sem IGP-M para o 3º ano de contrato).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Em que pese a planilha de cálculo apresentada apontar que existem duas faturas em aberto, no valor de **R$ 10.112,36** (dez mil, cento e doze reais e trinta e seis centavos), não fora apresentada qualquer documentação que dê lastro a referente alegação.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas quedaram-se inertes.

Pois bem.

Preliminarmente, cumpre salientar que o contrato foi firmado em 01/10/2020, com término estipulado em 30/09/2023. O valor total do contrato perfaz a monta de **R$ 24.600,00** (vinte e quatro mil e seiscentos reais), sendo o valor mensal de **R$ 683,33** (seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

Produtos

Produto	Inicio do Contrato	Termino do Contrato	Periodo contratado	Quantidade	Valor do Contrato no period(R$)
eSignature Business Pro Edition - Envelope Subs.	Out 1, 2020	Set 30, 2023	36,00	1.800	R$19.680,00
eSignature Business Pro Edition - Envelope Subs.	Out 1, 2020	Set 30, 2023	1,00	1	R$16,40
Plus Support	Out 1, 2020	Set 30, 2023	36,00	1	R$4.920,00

Total Mensal: R$ 683,33
Total Geral: R$ 24.600,00

A cláusula 5.3 do contrato apresentado dispõe acerca dos parâmetros de cobrança por atraso no adimplemento da obrigação firmada. Sendo assim, têm-se que o inadimplemento de quaisquer valores devidos ao credor resultariam na aplicação de multa de 2% sobre o valor devido, com incidência de juros

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

moratórios de 1% ao mês, calculado desde a data do vencimento até o pagamento efetivo e correção monetária pelo índice IGP-M/FGV.

Isso posto, a fatura emitida referente ao segundo ano do contrato, no valor de R$ 8.199,96 (oito mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), que compreende o período de 10/2021 a 09/2022, deve ser acrescida de multa e juros previstos na cláusula supracitada, posto que inadimplida pelas Recuperandas.

Salienta-se que o vencimento da fatura está datado em 06/11/2021, conforme planilha de cálculo acostada pelo Credor:

Número NF	Nosso Número	Emissão	Vencimento
267426	00000153736	05/10/20	05/11/20
267427	00000153744	05/10/20	05/11/20
379182	00001242759	05/10/21	06/11/21
379183	00001242767	05/10/21	06/11/21

Todavia, no que se refere ao crédito oriundo do terceiro ano do contrato, no valor de R$ 8.199,96 (oito mil, cento e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), que compreende o período de 10/2022 a 09/2023, este ainda não foi faturado e, por essa razão, deverá ser incluído na relação de credores sem a correção monetária, o acréscimo de multa e incidência de juros.

Ressalte-se que o fato gerador adotado na presente Recuperação Judicial é a data da assinatura do contrato mãe. Isso posto, esta Auxiliar entende que o valor total em aberto do contrato encontra-se sujeito aos efeitos recuperacionais, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Tecidas tais considerações, o crédito titularizado deve ser atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial **(10/12/2021),** conforme dispõe o artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

II.1. VALOR DO CRÉDITO

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2021
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês
Acréscimo de 2,00% referente a multa.
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	FATURA - 2º ANO - 10/2021 A 09/2022	06/11/2021	8.199,96	8.201,60	82,02	164,03	8.447,65
2	FATURA - 3º ANO - 10/2022 A 09/2023	06/11/2022	8.199,96	8.199,96	0,00	0,00	8.199,96
		Sub-Total					**R$ 16.647,61**
		TOTAL GERAL					**R$ 16.647,61**

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, alterando-se o crédito arrolado em favor de **DOCUSIGN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA** na Relação de Credores, para que passe a constar a quantia de **R$ 16.647,61** (dezesseis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), na **Classe III** - *titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados,* devido por **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

72.1113 – RJ2 | MB | AM

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | MB | AM

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

EDP – COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA, apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de diversos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuados junto às NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

R$ 3.693.000,68 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 17.491.266,68 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 26 (vinte e seis) contratos de compra e venda de energia elétrica. Em alguns contratos, as Recuperandas figuram como vendedoras, em outros, como compradoras.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 17.491.266,68** (dezessete milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor arrolado na sua relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, de **R$ 3.693.000,96** (três milhões, seiscentos e noventa e três mil e noventa e seis centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **EDP – COMERCIALIZAÇÃO E SERVIÇOS DE ENERGIA.**, mantendo-se incólume a relação de credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL ("ESBR"), apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 4.895.683,20 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 7.162.732,80 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (56/2020) em 30/04/2020. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 7.162.732,80** (sete milhões, cento e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), a ser incluído na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 3.811.484,16** (três milhões, oitocentos e onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 18), enquanto **R$ 3.351.248,64** (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 18).

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência". O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda.

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL ("ESBR")** para o valor de **R$ 3.351.248,64** (três milhões, trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), permanecendo na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §2º, da LRF, decorrente do inadimplemento de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à New Energies Soluções LTDA e à Solar Irapiru III Geração De Energia Elétrica SPE Sociedade Ltda.

AS RECUPERANDAS apresentam divergência de crédito, visando a minoração do crédito arrolado em sua Relação de Credores em favor de **ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA,** com base na reanálise de seus registros contábeis, demonstrações financeiras e contratos.

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 8.057.156,16 – Classe III – New Energies Soluções LTDA R$ 24.616.051,20 – Classe III – Solar Irapiru III Geração De Energia Elétrica SPE Sociedade Ltda	R$ 181.869.044,16 – Classe III – New Energies Soluções LTDA R$ 329.216.932,80 – Classe III – Solar Irapiru III Geração De Energia Elétrica SPE Sociedade Ltda

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 8.057.156,16 – Classe III – New Energies Soluções LTDA R$ 24.616.051,20 – Classe III – Solar Irapiru III Geração De Energia Elétrica SPE Sociedade Ltda	R$ 3.891.704,16 – Classe III – New Energies Soluções LTDA R$ 28.337.522,40 – Classe III – Solar Irapiru III Geração De Energia Elétrica SPE Sociedade Ltda

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Credora aduz que firmou 22 (vinte e dois) contratos de comercialização de energia com a Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, e 1 (um) contrato de comercialização de energia com a Recuperanda SOLAR

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA.

Informa que a Recuperanda, NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, não realizou o pagamento dos ajustes financeiros relativos ao mês de 11/2021, e nem havia alterado o volume dos contratos de novembro e dezembro do mesmo ano para zero.

Apesar de a credora ter enviado notificação extrajudicial à Recuperanda requerendo a apresentação do comprovante de pagamento e a demonstração de lastro para cumprimento dos contratos, esta quedou-se inerte, o que resultou na Rescisão Contratual nº 1712_21.

Referida rescisão resultou, segundo a credora, como saldo devedor as quantias de **R$ 173.591.628,48** (cento e setenta e três milhões quinhentos e noventa e um mil seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) à título de multa rescisória, e **R$ 8.277.415,68** (oito milhões duzentos e setenta e sete mil quatrocentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) à título de perdas e danos.

Ainda, a credora alega que em 10/12/2021 tomou conhecimento de que a Recuperanda, SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA, havia rescindido todos os contratos de energia firmados perante os Agentes de Contratação Livre.

Em razão de referida rescisão ocorrida por culpa exclusiva da Recuperanda, esta foi notificada para a cobrança das multas rescisórias, calculadas em **R$ 151.112.628,00** (cento e cinquenta e um milhões cento e doze mil

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

seiscentos e vinte e oito reais), e das perdas e danos do Contrato LP CI5004-23 calculadas em **R$ 178.104.304,80** (cento e setenta e oito milhões, cento e quatro mil trezentos e quatro reais e oitenta centavos).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas, alegam, em síntese, que o valor total devido pelas Recuperandas à credora, à título de perdas e danos, resulta no total de **R$ 32.077.666,56** (trinta e dois milhões, setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) sendo **R$ 3.891.704,16** devido pela Recuperanda New Energies Soluções e **R$ 28.337.522,40** devido pela Recuperanda Solar Irapuru III.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta**

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

de liquidez e certeza das multas que ora se reitera. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA** e **SOLAR IRAPIRU III GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LTDA**.

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

ENEVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

AS RECUPERANDAS apresentam divergência de crédito, visando a majoração do crédito arrolado na Relação de Credores, em favor da credora **ENEVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 19.983.530,18 – Classe III – New Energies Soluções LTDA	R$ 122.413.081,71 – Classe III – New Energies Soluções LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 19.983.530,18 – Classe III – New Energies Soluções LTDA	R$ 20.289.833,06 – Classe III – New Energies Soluções LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica nº 10/2019 em 12/12/2019, posteriormente aditado em 01/04/2020. Com base nas diretrizes e condições gerais estabelecidas nesses instrumentos, foram firmados diversos instrumentos específicos de compra e venda de energia entre NEWEN e ENEVA, subordinando ao CONTRATO e ao ADITIVO as operações de compra e venda de energia celebradas entre as partes. P

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 122.413.081,71** (cento e vinte e dois milhões, quatrocentos e treze mil, oitenta e um reais e setenta e um centavos), indica que **R$ 102.927.379,32** (cento e dois milhões, novecentos e vinte e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos) correspondem à multa rescisória e **R$ 19.485.702,39** (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dois reais e trinta e nove centavos) é oriundo de perdas e danos.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 20.289.833,06** (vinte milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e seis centavos).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido pela Credora, a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se imprescindível pontuar a contradição ocorrida na divergência de crédito das Recuperandas e no exercício do seu contraditório.

Na divergência de crédito, as Recuperandas informaram ser devido à Credora o valor de **R$ 20.289.833,06** (vinte milhões, duzentos e oitenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e seis centavos), a título de perdas e danos.

Entretanto, no exercício do contraditório, concordaram que a monta devida à credora é **R$ 19.485.702,39** (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dois reais e trinta e nove centavos).

Inobstante, é cediço, que créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, retificando-se o crédito arrolado na Relação de Credores em favor de **ENEVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA** para o valor de **R$ 19.485.702,39** (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e dois reais e trinta e nove centavos), permanecendo na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a retificação do crédito arrolado na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 34.851.321,60 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 197.563.249,92 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 34.851.321,60 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 34.217.001,60 - da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As Partes firmaram 02 (dois) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (F216439 e 20.10089-C-C), pactuados em 03/05/2021 e 21/02/2020, respectivamente. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 197.563.249,92** (cento e noventa e sete milhões, quinhentos e sessenta e três mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), indica que **R$ 85.090.504,32** (oitenta e cinco milhões, noventa mil, quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos) decorre de multa rescisória (cláusula 4.2.1), enquanto **R$**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

112.472.745,60 (cento e doze milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 4.2.2 e 4.2.3).

Houve apresentação da nota fiscal nº 95740, emitida pela Credora em 01/12/2021, no valor de **R$ 2.916.000,00** (dois milhões e novecentos e dezesseis mil reais). Não consta na nota quaisquer assinaturas ou aceites, apenas a exposição de que o valor da citada nota já está incluído na monta devida a título de perdas e danos.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que, tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 34.217.001,60** (trinta e quatro milhões, duzentos e dezessete mil, um real e sessenta centavos).

As Recuperandas não acostaram qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

o valor indicado em sua divergência de crédito, na monta de **R$ 34.217.001,60** (trinta e quatro milhões, duzentos e dezessete mil, um real e sessenta centavos), contempla todos os valores incidentes e devidos.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

"PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência". O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo. Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo,

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584)[6].

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

[6] A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as **Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial.**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

ENGIE TRADING COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ø	R$ 1.072.949,76 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 10 (dez) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (166.260, 178.053, 178.352, 182.360, 166.261, 166.288, 177.832, 178.032, 178.353, 182.363).

A Habilitação de Crédito fora apresentada com o objetivo de incluir a monta de **R$ 1.072.949,76** (um milhão, setenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), decorrente de restituição do valor pago pela Credora em 08/12/2021 por energia não entregue.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram da existência de qualquer valor devido, asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Divergente, não devedoras.

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso. Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

As devedoras esclareceram que sigla a “MTM” se trata, em verdade, de “perdas e danos”, sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem ser arrolada na relação de credores.

Por fim, alegam que a relação existente entre as partes está sendo discutida no juízo arbitral, de forma que imprescindível que sobrevenha sentença arbitral constituindo suposto crédito, o que é inadmissível em sede de habilitação de crédito.

Pois bem.

No que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que acarretariam o reconhecimento ou não das “perdas e danos”/“MTM Positivo”, há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

valores devidos, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[1]" (grifos nossos)

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não**

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[2]" (grifo nosso)

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso do crédito que está em discussão perante o juízo arbitral, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez do montante, este, por ora, não deverá ser incluso na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas</u> <u>por</u> <u>dependência</u> às Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico</u> <u>inicial</u>**.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, **<u>REJEITA-SE</u>** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **ENGIE TRADING COMERCIALIZADORA**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

DE ENERGIA LTDA, mantendo-se incólume a relação de credores da New Energies Soluções em Energia Ltda.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | AM | GO

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5A6.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

ESPORA ENERGÉTICA S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 2.046.984,00 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 821.401,00 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 2 (dois) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (8420/2020 e 8421/2020) em 11/01/2021.

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando que em 10/12/2021 ajuizaram pedido de Recuperação Judicial e que os créditos constituídos antes do pedido recuperatório sujeitam-se aos seus efeitos, ainda que não vencidos.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito minorar seu crédito para a monta de **R$ 821.401,00** (oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e um reais), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

No que tange ao valor, indica a credora que **R$ 812.512,00** (oitocentos e doze mil, quinhentos e doze reais) decorre de multa rescisória (cláusula 9.5), e a quantia de **R$ 8.881,00** (oito mil, oitocentos e oitenta e um reais) é oriundo de perdas e danos (cláusula 9.6).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido a título de perdas e danos, oportunidade na qual requereu que a divergência de crédito apresentada fosse parcialmente acolhida, para retificar a relação de credores para que conste o valor de **R$ 8.881,00** (oito mil, oitocentos e oitenta e um reais).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados "direitos disponíveis", o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito apresentada por **ESPORA ENERGÉTICA S.A.**, retificando a relação de credores, para que passe a constar em

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

a quantia de **R$ 8.881,00** (oito mil, oitocentos e oitenta e um reais), permanecendo na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | MB | GO

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

EUCLIDES MACIEL ENERGÉTICA S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelo Credor**
R$ 2.273,40 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 526.348,98 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes supostamente firmaram 2 (dois) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVEI nº 2201-7121) e a Proposta (Operação #CI5040-22) em 27/10/2021 e 30/04/2021. Não constou a assinatura das partes em ambos.

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial ao credor informando a rescisão destes por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

O Credor apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 526.348,98** (quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica ser decorrente de multa rescisória e "demais obrigações".

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor arrolado na sua relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, de **R$ 2.273,40** (dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta centavos), contempla todos os valores devidos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pelo credor.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

"ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **EUCLIDES MACIEL ENERGÉTICA S.A.**, mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

FMG ENERGIA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **FMG ENERGIA LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 143.076,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 190.898,76 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 143.076,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 111.360,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (2101-17520), pactuado em 20/11/2020. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 190.898,76** (cento e noventa mil, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), indica que **R$ 57.096,00** (cinquenta e sete mil e noventa e seis reais) correspondem à multa rescisória (cláusula 14.1.I) e **R$ 133.802,76** (cento e trinta e

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

três mil, oitocentos e dois reais e setenta e seis centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 14.1.II).

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 111.360,00** (cento e onze mil e trezentos e sessenta reais).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido pela Credora, a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se imprescindível pontuar a contradição ocorrida na divergência de crédito das Recuperandas e no exercício do seu contraditório.

Na divergência de crédito, as Recuperandas informaram ser devido à Credora o valor de **R$ 111.360,00** (cento e onze mil e trezentos e sessenta reais), a título de perdas e danos.

Entretanto, no exercício do contraditório, concordaram que a monta devida à credora é **R$ 133.802,76** (cento e trinta e três mil, oitocentos e dois reais e setenta e seis centavos).

Inobstante, é cediço, que créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

crédito atinente a multas contratuais. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito arrolado na Relação de

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Credores em favor de **FMG ENERGIA LTDA** para o valor de **R$ 133.802,76** (cento e trinta e três mil, oitocentos e dois reais e setenta e seis centavos), na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

FOCUS ENERGIA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 5.943.785,34 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 9.568.598,00 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 13 (treze) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 9.568.598,00** (nove milhões, quinhentos e sessenta e oito mil e quinhentos e noventa e oito reais), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 3.762.688,00** (três milhões, setecentos e sessenta e dois mil e seiscentos e oitenta e oito reais) decorre de multa rescisória (cláusula 12.1), **R$ 7.391.186,00** (sete milhões, trezentos e noventa e um mil e cento e oitenta e seis reais) de perdas e danos (cláusula 13), enquanto **R$ 835.422,00** (oitocentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e vinte e dois reais) refere-se ao valor inadimplido em dezembro de 2021. Entretanto, pugna pela subtração do valor adimplido de **R$ 2.420.698,00** (dois milhões, quatrocentos e vinte mil e seiscentos e noventa e oito reais).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor arrolado na sua relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, de **R$ 5.943.785,34** (cinco milhões, novecentos e quarenta e três mil,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

"PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que,

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito.

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito apresentada por **FOCUS ENERGIA LTDA.**, mantendo-se incólume a relação de credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

FRIGORÍFICO JOSÉ CARLOS WENSING LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelo Credor**
R$ 197.405,32 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 597.140,38 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (VI1012 -21) em 08/12/2020. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

O Credor apresentou divergência de crédito, com o fito de majorar seu crédito para a monta de **R$ 597.140,38** (quinhentos e noventa e sete mil, cento e quarenta reais e trinta e oito centavos), a ser incluído na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica o credor que **R$ 380.387,94** (trezentos e oitenta mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa e quatro centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 92), **R$ 197.405,32** (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e dois centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 94), enquanto **R$ 19.347,12** (dezenove mil, trezentos e quarenta e sete reais e doze centavos) se refere a Tarifa de Uso de Distribuição – TUSD.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos, ressaltado o fato de que este já se encontra arrolado na relação de credores. No que se refere à multa rescisória e demais encargos, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua manutenção na relação de credores da Recuperanda.

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória e encargos, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **FRIGORÍFICO JOSÉ CARLOS WENSING**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

LTDA, mantendo-se incólume o crédito arrolado na Relação de Credores da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

G&D GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de proposta de compra e venda de energia elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

R$ 454,68 – Classe III da New Energies Soluções Em Energia LTDA	R$ 105.269,80 – Classe III da New Energies Soluções Em Energia LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram proposta de compra e venda de energia elétrica em 22/04/2021, não tendo sido encaminhado pela credora o contrato celebrado. Impende salientar que a referida proposta sequer se encontra assinada pelas partes, todavia, com base na documentação encaminhada pelas Recuperandas, constata-se que a proposta fora fechada por meio de e-mail.

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 105.269,80** (cento e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), indica que **R$ 81.906,88** (oitenta e um mil, novecentos e seis reais e oitenta e oito centavos) correspondem à multa rescisória e **R$ 23.362,92** (vinte e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e dois centavos) é oriundo de perdas e danos.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor arrolado na sua relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, de **R$ 454,68** (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

"PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que,

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito.

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **G&D GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

GENIAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	Valor pleiteado pela Credora

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

R$ 414.169,92 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 5.137.342,08 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 37 (trinta e sete) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica perante a plataforma do Balcão Brasileiro de Comercialização de Energia e 1 (um) contrato de longo prazo nº 31.2021. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 5.137.342,08** (cinco milhões, cento e trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e oito centavos), a ser incluído na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 4.726.550,16** (quatro milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta reais e dezesseis centavos) correspondem à multa rescisória, enquanto **R$ 410.821,92** (quatrocentos e dez mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos) é oriundo de perdas e danos.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos. No que

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

crédito atinente a multas contratuais. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **GENIAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA** para o valor de **R$ 410.821,92** (quatrocentos e dez mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), permanecendo na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

GERAMAMORE PARTICIPAÇÕES E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **GERAMAMORE PARTICIPAÇÕES E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 2.586.734,40 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 7.839.435,36 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 2.586.734,40 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 1.793.834,40 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 04 (quatro) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (F153363, F194262, F215304 e F215465), pactuados em 29/06/2020, 04/02/2021, 29/04/2021 e 29/04/2021, respectivamente.

Houve apresentação de duas notas fiscais nºs 1757 e 1766, ambas sem quaisquer indicações de aceite.

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes contratos, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 7.839.435,36** (sete milhões, oitocentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), indica que **R$ 5.120.408,16** (cinco milhões, cento e vinte mil, quatrocentos e oito reais e dezesseis centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 12) e **R$ 2.719.027,20** (dois milhões, setecentos e dezenove mil, vinte e sete reais e vinte centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 13).

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 1.793.834,40** (um milhão, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado na sua Divergência de Crédito, de **R$ 1.793.834,40** (um milhão,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

setecentos e noventa e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

"PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que,

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito.

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **GERAMAMORE PARTICIPAÇÕES E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

GERDAU AÇOS LONGOS S.A., apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ø	R$ 7.379.893,44 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 3 (três) contratos de Compra e Venda de Energia (F223048, F223049 e F223050), todos assinados em 28/05/2021.

A Credora apresentou Habilitação de Crédito, com o fito incluir seu crédito na monta de **R$ 7.379.893,44** (sete milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, a título de multa rescisória.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram da existência de qualquer valor devido, asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Divergente, não devedoras.

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso. Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

As devedoras esclareceram que sigla a “MTM” se trata, em verdade, de “perdas e danos”, sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem ser arrolada na relação de credores.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se necessário pontuar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) ocorrência de rescisão contratual; (***ii***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***iii***) existência de crédito, a título de multa rescisória, bem como seu *quantum*.

No que se refere à data em que ocorreu a rescisão contratual, observa-se que as Recuperandas informam a ausência desse acontecimento, enquanto a Credora pleiteia multa rescisória, mas não indica quando fora rescindido o contrato ou a forma.

Noutro giro, no que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

acarretariam o reconhecimento ou não das "perdas e danos"/"MTM Positivo", há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede**

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

de liquidação de sentença. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado, a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Poderá a Credora apresentar Habilitação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas</u> <u>por</u> <u>dependência</u> às Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico</u> <u>inicial</u>**.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, **<u>REJEITA-SE</u>** os pedidos encartados na Habilitação de Crédito apresentada por **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**, mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | MB | GO

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

GÁS VERDE S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **GÁS VERDE S.A.**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 3.098.160,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 6.856.570,57 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 3.098.160,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 3.175.080,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 2 (dois) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica, assinados em 27/04/2021 e 07/05/2021. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 6.856.570,57** (seis milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), indica que **R$ 2.614.732,13** (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, setecentos e trinta e dois reais e treze centavos) correspondem à perdas e danos, **R$ 4.115.181,85** (quatro milhões, cento e quinze mil,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

cento e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos) é oriundo de multa rescisória e **R$ 126.656,59** (cento e vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) decorre dos encargos contratuais.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 76.920,00** (setenta e seis mil, novecentos e vinte reais).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido pela Credora, a título de perdas e danos, bem como concordaram parcialmente com os valores oriundos dos encargos contratuais. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Isso posto, sustentaram que a divergência de crédito deve ser parcialmente acolhida para incluir ao valor já arrolado na relação de credores o valor de R$ 2.614.732,13 (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, setecentos e trinta e dois reais e treze centavos) a título de perdas e danos, assim como o valor de R$ 76.920,00 (setenta e seis mil, novecentos e vinte reais) a título de encargos.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se imprescindível pontuar a contradição ocorrida na divergência de crédito das Recuperandas e no exercício do seu contraditório.

Na divergência de crédito, as Recuperandas informaram ser devido à Credora o valor de **R$ 76.920,00** (setenta e seis mil, novecentos e vinte reais), a título de perdas e danos.

Entretanto, no exercício do contraditório, concordaram que deve ser incluído ao crédito arrolado em favor da credora, o montante de **R$ 2.691.652,13** (dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Inobstante, é cediço, que créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória e dos encargos contratuais, a conclusão é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a divergência pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, retificando-se o crédito na Relação de Credores em favor de **GÁS VERDE S.A.** para o valor de **R$ 2.614.732,13** (dois milhões, seiscentos e quatorze mil, setecentos e trinta e dois reais e treze centavos), permanecendo na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Distribuição: **10/12/2021**

HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A, apresenta Habilitação de Crédito, visando a inclusão de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 00031/2020 e seu respectivo Aditamento celebrado com a pessoa jurídica STEELCONS EMPREITEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, bem como de contrato de cessão fiduciária de direitos creditórios e outras avenças firmado com a New Energies Soluções em Energia LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelo Credor**
Ilíquido	R$ 5.463.521,55 - Classe III - New Energies Soluções Em Energia Ltda

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

II. SÍNTESE

O Credor HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A formula Habilitação de Crédito com a finalidade de incluir na relação de credores a quantia de R$ 5.463.521,55 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).

O pedido de divergência está alicerçado em 3 (três) contratos, a saber:

(i) cédula de Crédito Bancário nº 00031/2020 ("CCB nº 00031/2020), emitida em 30/09/2020 pela empresa STEELCONS EMPREITEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no valor originário de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

(ii) primeiro Aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 00031/2020 ("aditamento"), celebrado em 01/12/2020, que alterou o Quadro V do Preâmbulo da CCB nº 00031/2020;

(iii) contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças celebrado em 09/10/2020 com a NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

A operação "CCB 00031/20", firmada pelo credor com a "STEELCONS," fora garantida por ***a)*** aval do Sr. ALOISIO BANNWART e sua esposa, e por ***b)*** contrato de cessão fiduciária de direitos decorrentes de 3 (três) contratos de compra e venda de energia elétrica: (i) contrato Jirau 56/20; (ii) contrato 2020-0526; e (iii) contrato VI5005-21.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Mencionada operação, no entanto, foi aditada para fins de substituição da garantia do contrato denominado "contrato Jirau 56/20" por 3 (três) outros celebrados contratos celebrados entre a CPFL Comercialização Brasil S.A e a New Energies Soluções em Energias Ltda, quais sejam:

(i) Contrato VC001-21, Termo de Condições Gerais para Contratação de Compra e Venda de Energia Elétrica, firmado em 18 de dezembro de 2019, e o respectivo Anexo às Condições Gerais de Compra e Venda de Energia Elétrica – VC001-21, firmado em 10 de novembro de 2020;
(ii) Contrato VC001/22, Termo de Condições Gerais para Contratação de Compra e Venda de Energia Elétrica, firmado em 18 de dezembro de 2019, e o respectivo Anexo às Condições Gerais de Compra Venda de Energia Elétrica – VC001-22, firmado em 10 de novembro de 2020;
(iii) Contrato F170214, Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, firmado em 13 de dezembro de 2020.

Sustenta o credor, em resumo, que a NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA rescindiu os contratos cujos recebíveis cedeu fiduciariamente ao primeiro, acarretando o esvaziamento completo da garantia por ela prestada. Em virtude de tal fato, reputa-se o habilitante credor de R$ 5.463.521,55 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e cinco centavos).

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas (em conjunto) sustentam que o pedido de habilitação deve ser rejeitado, posto que a NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA (NEWEN

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

COMERCIALIZADORA) limitou-se a garantir a operação da CCB 00031/2020 mediante a cessão de recebíveis oriundos dos contratos de energia.

Alegam as devedoras que ditos recebíveis, se desvalorizados ou tornados inexequíveis, deveriam ser substituídos pela devedora principal – a STEELCONS –, nos termos da Cláusula 7ª do contrato em referência.

Ressaltam as Recuperandas, ainda, que o Banco só seria credor da NEWEN COMERCIALIZADORA de duas formas: (***i***) caso ignorado o conteúdo do parágrafo terceiro da sétima cláusula da CCB; ou (***ii***) se comprovado o recebimento de alguma contraprestação – artigo 5º, inciso I, da LRF.

Ponderam as Recuperandas, destarte, que o habilitante, antes de verificar a sujeição ou não do crédito ao procedimento recuperatório, deverá tomar as medidas necessárias para o reconhecimento da existência e liquidez do crédito que alega ser titular, fazendo-o por ação autônoma.

III. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

À luz dos documentos trazidos aos autos, esta Auxiliar constatou que o crédito apontado pelo credor em face da NEWEN COMERCIALIZADORA seria oriundo do suposto esvaziamento das garantias por ela oferecidas à operação consubstanciada pela Cédula de Crédito Bancário nº 00031/2020, emitida pela empresa STEELCONS EMPREITEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA junto ao HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A, no dia 30/09/2020.

Pela referida, operacionalizou-se em favor da STEELCONS crédito do montante de R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), que deveriam ser pagos pela emitente em 24 parcelas iguais e sucessivas de R$

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

1.041.666,67 (hum milhão, quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), iniciando-se os pagamentos em 02/02/2021, e terminando em 03/01/2023.

Dispõe a Cédula supracitada que a taxa de juros remuneratórios seria de 100% (cem por cento) do CDI composto com a taxa fixa de 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) ao ano. Em caso de inadimplemento, a cláusula 9ª preceitua que, sem prejuízo do vencimento antecipado, incidirão sobre o valor devido 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês pro rata die e 2% (dois por cento) de multa moratória até o efetivo pagamento.

Analisando o "Quadro V – Garantias" da CCB 00031/2020, constata-se que, para o cumprimento integral das obrigações estipuladas, fora constituída a garantia fidejussória (aval) prestado pelos avalistas Aloisio Bannwart e Regina Martoni Bannwart.

Em complemento da garantia, foi celebrada a cessão fiduciária de todos os recebíveis, direitos creditórios, rendimentos, indenizações, reembolsos, pagamentos e todo e qualquer tipo de direito creditório titularizado pelo NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA (Newen Comercializadora) em razão de três contratos de energia que foram substituídos quando da celebração de aditamento da CCB:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

1. Contrato Jirau 56/20, Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, celebrado entre ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e a **NEWEN**, em 30/04/2020;
2. Contrato Nº 2020-0526, Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrado entre a COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. e a **NEWEN**, Decorrente da Chamada Pública de Compra e Venda de Energia Elétrica Nº 02/2020 – 53ª ETAPA, em 04/05/2020; e,
3. Contrato Nº VI5005-21, Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica – Longo Prazo, celebrado entre a NC ENERGIA S.A e a **NEWEN,** em 30/07/2020;

Contratos cedidos fiduciariamente pela Newen Comercializadora – CCB 00031/2020

1. Contratos celebrados entre CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A e **NEWEN** listados abaixo:
   a. Contrato Nº VC001-21, Termo de Condições Gerais Para Contratação de Compra e Venda de Energia Elétrica, firmado em 18/12/2019, e o respectivo Anexo as Condições Gerais de Compra e Venda de Energia Elétrica Num. VC001-21, firmado em 10/11/2020;
   b. Contrato Nº VC001-22, Termo de Condições Gerais Para Contratação de Compra e Venda de Energia Elétrica, firmado em 18/12/2019, e o respectivo Anexo as Condições Gerais de Compra e Venda de Energia Elétrica Num. VC001-22, firmado em 10/11/2020;
   c. Contrato Nº F170215, Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, firmado em 13/10/2020;
2. Contrato Nº 2020-0526, Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica celebrado entre a COPEL COMERCIALIZAÇÃO S.A. e a **NEWEN**, Decorrente da Chamada Pública de Compra e Venda de Energia Elétrica Nº 02/2020 – 53ª ETAPA, firmado em 04/05/2020; e,
3. Contrato Nº VI5005-21, Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica – Longo Prazo, celebrado entre a NC ENERGIA S.A e a **NEWEN,** firmado em 30/07/2020;

Alteração Contratos cedidos fiduciariamente pela Newen Comercializadora– Primeiro Aditamento CCB 00031/2020

No que tange à higidez das garantias dadas pela Newen Comercializadora, prevê o contrato que, se os estas se tornassem inexequíveis, deveriam ser substituídas pela emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou seja, pela STEELCONS, nos termos da Cláusula 7ª, §3º do contrato em testilha, vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

> **Parágrafo Terceiro** – Caso, por qualquer motivo, as Garantias aqui previstas, conforme descritas e caracterizadas no Quadro V do Preâmbulo, caso aplicável, tornem-se inexequíveis, ou caso qualquer um dos ativos dados em garantia sejam sujeitos a penhora, sequestro, arresto ou qualquer medida judicial ou administrativa, ou, ainda, caso os ativos dados em garantia sofram depreciação, desvalorização, turbação, esbulho ou tornarem-se insuficientes ou impróprios para garantir o pagamento das Obrigações Garantidas previstas nesta Cédula, fica a **EMITENTE** obrigada a substituir ou reforçar a garantia na forma do respectivo contrato ou instrumento de garantia, em termos satisfatórios ao **CREDOR**, sob pena de vencimento antecipado, nos termos da Cláusula "Do vencimento antecipado".

Isso significa, salvo melhor juízo, que a NEWEN COMERCIALIZADORA não avalizou a operação de crédito e, conforme expressamente disposto na cláusula contratual supracitada, a STEELCONS comprometeu-se a substituir a garantia na hipótese de seu esvaziamento – o que incontroversamente se deu no caso concreto em razão da rescisão dos contratos.

Há, portanto, dúvida acerca da existência da dívida da NEWEN COMERCIALIZADORA para com a Habilitante, sendo conveniente ponderar que, em casos análogos, ou seja, em que verificada a necessidade de ampla dilação probatória, vem entendo o E. TJSP que a fase administrativa de apuração de créditos não é o palco adequado para a solução da controvérsia:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO"[1] - (grifo nosso)

Seja como for, o fato é que, pela documentação apresentada pelas partes no âmbito administrativo, não foi possível averiguar se o crédito relativo à CCB foi ou está sendo quitado pelo emitente ou avalista.

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Portanto, poderá o Credor, se assim entender ser seu direito, apresentar Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005 e no Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis*:

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas</u> <u>por</u> <u>dependência</u> às Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico</u> <u>inicial</u>**.

IV. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, **<u>REJEITA-SE</u>** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A**, mantendo-se, neste particular, a Relação de Credores da **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 13 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

1113.1 – RJ 2 | MB | RC | TL

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

HENRICH E CIA LTDA. apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

As **RECUPERANDAS** apresentam Divergência de Crédito, visando a majoração do crédito arrolado na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **HENRICH E CIA LTDA.**, consubstanciado na suposta liquidação dos contratos de compra e venda de energia.

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 123.266,90 – Classe III – New Energies Soluções LTDA	R$ 412.483,13 – Classe III – New Energies Soluções LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 123.266,90 – Classe III – New Energies Soluções LTDA	R$ 150.604,33 – Classe III – New Energies Soluções LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (VI1013 – 21), assinado em 22/09/2020. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 412.483,13** (quatrocentos e doze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e treze centavos), indica que **R$ 214.834,35** (duzentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) correspondem à multa rescisória e **R$**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

197.635,78 (cento e noventa e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e oito centavos) é oriundo de perdas e danos.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 150.604,33** (cento e cinquenta mil, seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado na sua Divergência de Crédito, de **R$ 150.604,33** (cento e cinquenta mil, seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

"ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **HENRICH E CIA LTDA**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

72.1113 – RJ2 | AM | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

HIDRELÉTRICA PARDOS S/A., apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ø	R$ 417.401,08 - Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 02 (dois) Contratos de Proposta de Compra e Venda de Energia Elétrica (CI5008-21 e CI5027-21), pactuados em 21/09/2020 e 22/12/2020.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito incluir seu crédito na monta de **R$ 417.401,08** (quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e um reais e oito centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, a título de perdas e danos e multa rescisória.

Desse valor, indica a credora que **R$ 96.323,32** (noventa e seis mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e dois centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 72), enquanto **R$ 321.077,76** (trezentos e vinte e um mil, setenta e sete reais e setenta e seis centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 74).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram da existência de qualquer valor devido, asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Divergente, não devedoras.

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

As devedoras esclareceram que sigla a “MTM” se trata, em verdade, de “perdas e danos”, sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem ser arrolada na relação de credores.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se necessário destacar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) ocorrência de rescisão contratual; (***ii***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***iii***) existência de crédito, a título de multa rescisória e perdas e danos, bem como seu *quantum*.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere à data em que ocorreu a rescisão contratual, observa-se que as Recuperandas informam a ausência desse acontecimento, enquanto a Credora pleiteia multa rescisória, mas não indica quando fora rescindido o contrato ou a forma.

Noutro giro, no que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que acarretariam o reconhecimento ou não das "perdas e danos"/"MTM Positivo", há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado, a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória,

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584)[6].

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Habilitação de Crédito apresentada por **HIDRELÉTRICA PARDOS S/A.**, mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

[6] A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

HIDRELETRICA ROSSI LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **HIDRELETRICA ROSSI LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 203.985,96 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 541.931,88 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 203.985,96 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 172.269,96 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 2 (dois) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CI5034-21 e CI5048-22), assinados em 21/07/2021. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 541.931,88** (quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), indica que **R$ 427.759,56** (quatrocentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) correspondem à multa rescisória

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

(cláusula 71) e **R$ 114.172,32** (cento e quatorze mil, cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 72).

A Credora apresentou a nota fiscal nº 485, emitida em 04/01/2022, em desfavor da Recuperanda, pela monta de **R$ 146.523,88** (quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos). Não há quaisquer indicações de aceite.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 172.269,96** (cento e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido pela Credora, a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se imprescindível pontuar a contradição ocorrida na divergência de crédito das Recuperandas e no exercício do seu contraditório.

Na divergência de crédito, as Recuperandas informaram ser devido à Credora o valor de **R$ 172.269,96** (cento e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), a título de perdas e danos.

Entretanto, no exercício do contraditório, concordaram que a monta devida à credora é **R$ 114.172,32** (cento e quatorze mil, cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Inobstante, é cediço, que créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito na Relação de Credores em favor de **HIDRELETRICA ROSSI LTDA** para o valor de **R$ 114.172,32** (cento e quatorze mil, cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

IBITU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Habilitação de Crédito, visando a inclusão do crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **IBITU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ø	R$ 493.825,65 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
Ø	R$ 298.101,48 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 4 (quatro) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CC144-21, VC010-21, VC019-21 e VI5030-21), pactuados em 30/11/2020, 24/07/2020, 18/08/2020 e 30/11/2020, respectivamente.

Posteriormente, em 11/01/2022, as Recuperandas, em resposta a notificação extrajudicial recebida da Credora, enviaram contranotificação extrajudicial propondo rescisão contratual por quitação mútua.

A Credora que intenta a inclusão do seu crédito no valor de **R$ 493.825,65** (quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

sessenta e cinco centavos), indica que **R$ 454.523,08** (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e oito centavos) é oriundo de ausência de aporte de garantia e recomposição de lastro (cláusula 8.1.2 e 8.1.3) e **R$ 39.302,57** (trinta e nove mil, trezentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) devido a título de ressarcimento da multa aplicada por parte da CCEE à Credora (cláusula 8.1.3.1).

A Recuperanda, quando da apresentação de Habilitação de Crédito própria, ressalvou que em novembro de 2021 a Newen Comercializadora registrou contratos de venda de energia na Câmara Comercializadora de Energia Elétrica e, também, adquiriu energia no mercado livre de energia elétrica, em decorrência de contratos de compra de energia firmados.

Ainda, alegam que a CCEE apurou as operações de compra e venda de energia elétrica, de modo a verificar se havia lastro de compra para as vendas de energia, oportunidade na qual realizou a liquidação das operações registradas pela Newen Comercializadora.

Por fim, as Recuperandas pontuaram que a CCEE seguiu com o ajuste dos respectivos contratos de venda firmados pelas Recuperandas e, em razão do déficit energético e do não aporte da garantia perante a CCEE, todos os credores que negociaram com as Recuperandas tiveram o prejuízo de seus contratos liquidados.

Sendo assim, têm-se que todos os contratos de venda de energia inadimplidos perante a CCEE resultam na necessidade da inclusão dos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

credores na relação de credores, que no caso em tela, as perdas e danos perfazem a monta de **R$ 298.101,48** (duzentos e noventa e oito mil, cento e um reais e quarenta e oito centavos).

Isso posto, constata-se que as Recuperandas acostaram, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e o relatório da CCEE referente ao mês de novembro de 2021.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado na sua Habilitação de Crédito, de **R$ 298.101,48** (duzentos e noventa e oito mil, cento e um reais e quarenta e oito centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos.

No que se refere à multa, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **IBITU COMERCIALIZADORA DE ENERGIA**

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

LTDA, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

INTERCEMENT BRASIL S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, e, de forma subsidiária, a retificação do crédito decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **INTERCEMENT BRASIL S.A**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 950.520,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	Exclusão

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 950.520,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 633.360,00 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (CTR 0012981) em 11/03/2021. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora alega que a rescisão contratual ocorreu apenas em 31/12/2021, quando houve, efetivamente, o término das prestações continuadas. Posto isto, apresentou divergência de crédito com o fito de ver excluído seu crédito da relação de credores, sob o fundamento de que este não é sujeito aos efeitos da

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Recuperação Judicial, pois a rescisão contratual ocorreu em período posterior ao início do procedimento recuperatório.

Subsidiariamente, pretende a majoração seu crédito para a monta de **R$ 1.052.533,00** (um milhão, cinquenta e dois mil e quinhentos e trinta e três reais), a ser mantido na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 373.320,00** (trezentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais) correspondem à multa rescisória (cláusula 9.4), **R$ 639.579,60** (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e treze reais e vinte centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 9.5).

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 633.360,00** (seiscentos e trinta e três mil e trezentos e sessenta reais).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas aduziram, em síntese, que os contratos que deram origem à relação jurídica existente entre as partes foram celebrados em momento anterior ao pedido recuperatório e, por essa razão, os valores oriundos deles são concursais.

À vista da concursalidade do crédito, as Recuperandas concordaram com o valor auferido pela Credora, a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se imprescindível pontuar a contradição ocorrida na divergência de crédito das Recuperandas e no exercício do seu contraditório.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Na divergência de crédito, as Recuperandas informaram ser devido à Credora o valor de **R$ 633.360,00** (seiscentos e trinta e três mil e trezentos e sessenta reais), a título de perdas e danos.

Entretanto, no exercício do contraditório, concordaram que a monta devida à credora é **R$ 639.579,60** (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e treze reais e vinte centavos).

Inobstante, é cediço, que créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência". O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa**

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo. Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo,

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito na Relação de Credores em favor de **INTERCEMENT BRASIL S.A** para o valor de **R$ 639.579,60** (seiscentos e setenta e nove mil, duzentos e treze reais e vinte centavos), na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Ademais, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

ITAGUAÇU ENERGIA S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a minoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **ITAGUAÇU ENERGIA S.A**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 246.741,12 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 192.110,64 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 246.741,12 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 183.309,12 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (CI5024-21), assinado em 08/04/2021.

A Credora intenta a retificação do seu crédito para **R$ 192.110,64** (cento e noventa e dois mil, cento e dez reais e sessenta e quatro centavos). Fundamenta o pleito com a apresentação da nota fiscal nº 487, emitida em desfavor das Recuperandas em 04/01/2022, na monta de **R$ 441.556,02** (quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dois centavos).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Na nota fiscal acima mencionada, não fora identificado quaisquer assinaturas ou aceites, bem como comprovante de pagamento parcial.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 183.309,12** (cento e oitenta e três mil, trezentos e nove reais e doze centavos).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas quedaram-se inertes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **ITAGUAÇU ENERGIA S.A**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LFRJ, decorrente do contrato de prestação de serviços de investigação corporativa, que originou a emissão das Notas Fiscais Eletrônicas nºs 4169 e 4274, junto à New Energies Soluções LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 208.626,34 – Classe III da New Energies Soluções LTDA	R$ 247.743,44 – Classe I da New Energies Soluções LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As Partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços de Investigação Corporativa em 25/05/2021, com duração de 4 (quatro) semanas. Sustenta a Credora que após a assinatura do contrato, continuou sendo demandada pela Recuperanda, por meio de sucessivas extensões de escopo formalizadas por correio eletrônico, com o fito de seguir com a execução de serviços e tarefas adicionais, que foram ajustadas e aprovadas entre as partes.

Intenta a majoração do seu crédito para a monta de **R$ 247.743,44** (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), fundamentando seu pleito na apresentação das notas fiscais nºs 4.169 e 4.274, bem como uma nota de débito unilateral.

Pugna ainda pela reclassificação do seu crédito para a Classe I - *titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho*, pois honorários de profissionais liberais possuem caráter alimentar.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas quedaram-se inertes.

Pois bem.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Destaca-se que, conforme previsão contratual, todos os serviços e os valores por eles devidos seriam acordados por meio de Ordem de Serviço, assinadas por ambas as partes.

O contrato apresentado pela Credora esteve em vigência apenas até 25/06/2021. Em que pese alegação de extensão do escopo via correio eletrônico, não houve apresentação de quaisquer documentações nesse sentido.

Ademais, verificado a ausência de emissão de Ordem de Serviço ou aceite das Recuperandas para emissão das notas fiscais e nota de débito apresentadas, esta Auxiliar entende que não houve apresentação de documentação suficiente que fundamente o pleito de majoração do crédito.

Noutro ponto, no que se refere a reclassificação do crédito, não há oposição por parte desta Auxiliar, pois, de fato consolidado o entendimento que honorários de profissionais liberais estão abrangidos nos “créditos de natureza alimentar”.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> “Recuperação Judicial. **Crédito decorrente de contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria por sociedade simples limitada. Possibilidade, na hipótese, de equipará-lo aos trabalhistas, porque, embora a lei de regência não preveja qualquer privilégio a outros profissionais liberais, que não sejam**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

os advogados, dada a natureza alimentar da verba, deve ser aplicado, por analogia. Crédito, portanto, que deve ser inscrito na Classe I. Recurso provido.[1]"

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, mantendo-se inalterado o crédito de **KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA** na relação de credores da New Energies Soluções LTDA, devendo apenas ser reclassificado para a **Classe I** – *titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho*, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2204030-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

LAJARI ENERGETICA S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **LAJARI ENERGETICA S.A**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 541.605,10 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 594.403,27 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 541.605,10 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 409.032,23 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (LP Nº2102), assinado em 22/10/2020. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 594.403,27** (quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e três reais e vinte e sete centavos), indica que **R$ 221.715,51** (duzentos e vinte e um mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e um centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 14, §1º)

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

e **R$ 372.677,76** (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 14, §2º).

As Recuperandas, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 409.032,23** (quatrocentos e nove mil, trinta e dois reais e vinte e três centavos).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido pela Credora, a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se imprescindível pontuar a contradição ocorrida na divergência de crédito das Recuperandas e no exercício do seu contraditório.

Na divergência de crédito, as Recuperandas informaram ser devido à Credora o valor de **R$ 409.032,23** (quatrocentos e nove mil, trinta e dois reais e vinte e três centavos), a título de perdas e danos.

Entretanto, no exercício do contraditório, concordaram que a monta devida à credora é **R$ 372.677,76** (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Inobstante, é cediço, que créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito na Relação de Credores em favor de **LAJARI ENERGETICA S.A** para o valor de **R$ 372.677,76** (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Ademais, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO CONSULTORES

SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

LINDNER GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ø	R$ 295.464,29 – Classe III da New Energies Soluções Em Energia LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Proposta de Compra e Venda de Energia de Longo Prazo (CI5031-22) em 16/04/2021. Ressalta-se que a proposta não contém assinaturas.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

A Credora apresentou habilitação de crédito objetivando sua inclusão na relação de credores como titular da monta de **R$ 295.464,29** (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica que **R$ 269.832,53** (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) decorre de multa rescisória, enquanto **R$ 25.631,76** (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) é oriundo de perdas e danos.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram da existência de qualquer valor devido, asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Divergente, não devedoras.

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso. Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

As devedoras esclareceram que sigla a “MTM” se trata, em verdade, de “perdas e danos”, sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem ser arrolada na relação de credores.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas, por fim, haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se necessário pontuar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) ocorrência de rescisão contratual; (***ii***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***iii***) existência de crédito, a título de multa rescisória e perdas e danos, bem como seu *quantum*.

No que se refere à data em que ocorreu a rescisão contratual, observa-se que as Recuperandas informam a ausência desse acontecimento, enquanto a Credora pleiteia multa rescisória, mas não indica quando fora rescindido o contrato ou a forma.

Noutro giro, no que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que acarretariam o reconhecimento ou não das "perdas e danos"/"MTM Positivo", há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO CONSULTORES

suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO CONSULTORES

incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas</u> <u>por</u> <u>dependência</u> às Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico</u> <u>inicial</u>**.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, **<u>REJEITA-SE</u>** o pedido de Habilitação de Crédito apresentada por **LINDNER GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA,** mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5AE.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Habilitação de Crédito, visando a inclusão do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ø	R$ 9.348.640,92 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
Ø	R$ 36.732,95 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 3 Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (VC08321, VC23321 e VI502321). Posteriormente, em 12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a inclusão do seu crédito na quantia de **R$ 9.348.640,92** (nove milhões, trezentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), indica que **R$ 5.152.570,20** (cinco milhões, cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta reais e vinte centavos) correspondem à multa rescisória e **R$ 3.500.871,37** (três milhões, quinhentos mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) é oriundo de perdas e danos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito ressalvou ter registrado um déficit energético em 10/12/2021, que obrigou a CCEE a ajustar/reduzir os respectivos contratos de venda de energia, a fim de equilibrar a liquidação, resultando na redistribuição do valor de exposição, devendo ser incluso o valor de **R$ 36.732,95** (trinta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos) à credora.

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado na sua Divergência de Crédito, de **R$ 36.732,95** (trinta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e cinco centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede**

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

de liquidação de sentença. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Habilitação de Crédito apresentada por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

R$ 231.756,00 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 850.466,40 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 3 (três) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (F184383, F195715 e F243440) em 14/12/2020, 12/02/2021 e 29/10/2021, respectivamente.

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito de majorar seu crédito para a monta de **R$ 850.466,40** (oitocentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

No que tange ao valor, indica a credora que **R$ 301.282,80** (trezentos e um mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) decorre de multa rescisória (cláusula 12.1), enquanto **R$ 549.183,60** (quinhentos e quarenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e sessenta centavos) oriundo de perdas e danos (cláusula 13).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

o valor arrolado na sua relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, de **R$ 231.756,00** (duzentos e trinta e um mil e setecentos e cinquenta e seis reais), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência". O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo. Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo,

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito apresentada por **LUX ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, mantendo-se incólume a relação de credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

MAFRAS ENERGIA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **MAFRAS ENERGIA LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 102.254,16 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 1.315.936,78 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 102.254,16 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 70.538,16 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 3 (três) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CI5031-21, CI5054-22 e CI5060-22), pactuados em 19/01/2021, 29/06/2021 e 29/06/2021, respectivamente.

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes contratos, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 1.315.936,78** (um milhão, trezentos e quinze mil, novecentos e trinta e seis reais e

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

setenta e oito centavos), indica que **R$ 657.543,17** (seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e dezessete centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 14.1.I) e **R$ 658.393,62** (seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) oriundo de perdas e danos (cláusula 14.1.II).

Para fundamentar o pleito, apresenta ainda a nota fiscal nº 380, emitida pela Credora em 01/12/2021, no valor de **R$ 93.376,80** (noventa e três mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta centavos).

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 70.538,16** (setenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado na sua Divergência de Crédito, de **R$ 70.538,16** (setenta mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência". O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **MAFRAS ENERGIA LTDA**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 10 de outubro de 2022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

MARACANA ENERGETICA S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **MARACANA ENERGETICA S.A**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 847.703,76 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 984.916,97 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 847.703,76 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 651.733,68 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (LP Nº 2204), datado de 18/01/2021. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 984.916,97** (novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), indica que **R$ 308.786,80** (trezentos e oito mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 14, §1º) e **R$ 676.130,17** (seiscentos e setenta e seis mil, cento e trinta reais e dezessete centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 14, §2º).

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 651.733,68** (seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido pela Credora, a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se imprescindível pontuar a contradição ocorrida na divergência de crédito das Recuperandas e no exercício do seu contraditório.

Na divergência de crédito, as Recuperandas informaram ser devido à Credora o valor de **R$ 651.733,68** (seiscentos e cinquenta e um mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), a título de perdas e danos.

Entretanto, no exercício do contraditório, concordaram que a monta devida à credora é **R$ 676.130,17** (seiscentos e setenta e seis mil, cento e trinta reais e dezessete centavos).

Inobstante, é cediço, que créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa.

Isso porque, as habilitações e divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação de crédito pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito arrolado na Relação de Credores em favor de **MARACANA ENERGETICA S.A** para o valor de **R$ 676.130,17**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

(seiscentos e setenta e seis mil, cento e trinta reais e dezessete centavos), na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Ademais, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | GO | MB

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A. apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica, pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a majoração do crédito arrolado na Relação de Credores, em favor da credora **MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.**, consubstanciado na suposta liquidação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 1.041.831,38 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda	R$ 3.061.012,06 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 1.041.831,38 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda	R$ 1.272.591,38 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 06 (seis) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 3.061.012,49** (três milhões, sessenta e um mil, doze reais e quarenta e nove centavos), indica que **R$ 990.917,58** (novecentos e noventa mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) correspondem à multa rescisória

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

(cláusula 12) e **R$ 2.070.094,49** (dois milhões, setenta mil, noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 13).

A Credora apresenta ainda duas notas fiscais nºs 6046 e 6078, sem quaisquer aceites. Informa que o valor decorrente dessas já está incluso no cálculo de perdas e danos.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou ter registrado um déficit energético em 10/12/2021, que obrigou a CCEE a ajustar/reduzir os respectivos contratos de venda de energia, a fim de equilibrar a liquidação, resultando na redistribuição do valor de exposição, sendo devido à Credora o valor correto de **R$ 1.272.591,38** (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido pela credora a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado em sua divergência de crédito, na monta de **R$ 1.272.591,38** (um milhão, duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e oito centavos), contempla todos os valores incidentes e devidos.

Noutro ponto, no que se refere a multa rescisória, apresentaram objeção fundamentando-a em iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

– apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede**

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

de liquidação de sentença. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584)[6]

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **MATRIX COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A,** mantendo-se incólume a relação de credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**

De igual forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

[6] A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as **Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial.**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

MINERVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

As **RECUPERANDAS** apresentam Divergência de Crédito, visando a majoração do crédito arrolado na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **MINERVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, consubstanciado na suposta liquidação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 312.070,80 123.266,90 – Classe III – New Energies Soluções LTDA	R$ 8.407.880,81 – Classe III – New Energies Soluções LTDA

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 312.070,80 123.266,90 – Classe III – New Energies Soluções LTDA	R$ 1.411.005,36 – Classe III – New Energies Soluções LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Credora aduz que firmou contrato compra e venda de energia (F171153, F171004, F171003, F171155, SC003-21 e Contrato 2022, que engloba as operações VI1003-22 e CI5030-22), tendo sido rescindido em 09/12/2021, conforme notificação extrajudicial enviada pelas Recuperandas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 8.407.880,81** (oito milhões, quatrocentos e sete mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), indica que **R$ 3.028.236,84** (três milhões, vinte e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 14.1.I) e **R$ 5.379.463,92** (cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) é oriundo de perdas e danos.

Ainda, defendem a extraconcursalidade da quantia de R$ 2.168.232,58 (dois milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos), referente à alegada exposição financeira perante a CCEE – Câmara de comercialização de Energia Elétrica.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito ressalvou ter registrado um déficit energético em 10/12/2021, que obrigou a CCEE a ajustar/reduzir os respectivos contratos de venda de energia, a fim de equilibrar a liquidação, resultando na redistribuição do valor de exposição, devendo ser incluso o valor de **R$ 1.098.934,56** (um milhão, noventa e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) ao valor já arrolado em favor da credora.

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, oportunidade na qual sustentaram que o valor devido à Credora perfaz a monta de **R$ 1.411.005,36** (hum milhão, quatrocentos e onze mil, cinco reais e trinta e seis), referente ao valor já arrolado (**R$ 312.070,80**) acrescido da quantia apontada na divergência de crédito

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

apresentada pelo Grupo Newen (R**$ 1.098.934,56**) contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que,

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito.

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **MINERVA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

NC ENERGIA S.A. apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica, pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a majoração do crédito arrolado crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **NC ENERGIA S.A.**, consubstanciado na suposta liquidação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 2.591.247,10 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda	R$ 6.980.331,12 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 2.591.247,10 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda	R$ 2.856.182,62 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 06 (seis) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 6.980.331,12** (seis milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e trinta e um reais e doze centavos), indica que **R$ 4.106.039,55** (quatro milhões, cento e seis mil, trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 12), **R$ 2.684.064,00** (dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e sessenta e quatro reais) é oriundo de perdas e danos (cláusula 13), enquanto **R$ 190.227,57**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

(cento e noventa mil, duzentos vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) se refere a Tarifa de Uso de Distribuição – TUSD.

A Credora apresentou ainda a nota fiscal nº 46628, emitida em 18/11/2021, sem quaisquer indicações de aceite. Alega que o valor da nota já está incluso na monta devida a título de perdas e danos.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou ter registrado um déficit energético em 10/12/2021, que obrigou a CCEE a ajustar/reduzir os respectivos contratos de venda de energia, a fim de equilibrar a liquidação, resultando na redistribuição do valor de exposição, sendo devido à Credora o valor correto de **R$ 2.856.182,62** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado em sua divergência de crédito, na monta de **R$ 2.856.182,62** (dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e dois), contempla todos os valores incidentes e devidos.

As Recuperandas não acostaram qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e a notificação de rescisão.

Quanto à multa rescisória, as Recuperandas apresentaram objeção fundamentando-a em iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584)[6].

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **NC ENERGIA S.A.** mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

De igual forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

[6] A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as **Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial.**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

NORTE ENERGIA S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 897.264,00 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 1.312.416,00 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica de Longo Prazo (DRC-V-095/2021) em 28/04/2021. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito de majorar seu crédito para a monta de **R$ 1.312.416,00** (um milhão, trezentos e doze mil e quatrocentos e dezesseis reais), a ser incluído na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 374.976,00** (trezentos e setenta e quatro mil e novecentos e setenta e seis reais) correspondem à multa rescisória (cláusula 14.1), enquanto **R$ 937.440,00** (novecentos e trinta e sete mil e quatrocentos e quarenta reais) é oriundo de perdas e danos (cláusula 14.1.1).

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência". O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda.

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito, majorando-se o crédito arrolado na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **NORTE ENERGIA S.A** para o valor de **R$ 937.440,00** (novecentos e trinta e sete mil e quatrocentos e quarenta reais), permanecendo na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | MB | GO

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

NOVA IGUAÇU ENERGIA E GÁ RENOVÁVEL LTDA., apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Ø	R$ 4.664.557,91 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram, em 23/07/2021, um Contrato de Compra e Venda de Energia no ambiente de contratação livre, incentivada de longo prazo (001/2022).

A Credora apresentou Habilitação de Crédito, com o fito incluir seu crédito na monta de **R$ 4.664.557,91** (quatro milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, a título de multa rescisória.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram da existência de qualquer valor devido, asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Divergente, não devedoras.

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso. Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

As devedoras esclareceram que sigla a “MTM” se trata, em verdade, de “perdas e danos”, sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem ser arrolada na relação de credores.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se necessário pontuar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) ocorrência de rescisão contratual; (***ii***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***iii***) existência de crédito, a título de multa rescisória, bem como seu *quantum*.

No que se refere à data em que ocorreu a rescisão contratual, observa-se que as Recuperandas informam a ausência desse acontecimento, enquanto a Credora pleiteia multa rescisória, mas não indica quando fora rescindido o contrato ou a forma.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Noutro giro, no que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que acarretariam o reconhecimento ou não das "perdas e danos"/"MTM Positivo", há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos**

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado, a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderá a Credora apresentar Habilitação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas</u> <u>por</u> <u>dependência</u> às Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico</u> <u>inicial</u>**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Habilitação de Crédito apresentada por **NOVA IGUAÇU ENERGIA E GÁS RENOVÁVEL LTDA**, mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

ÔMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica, pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

AS RECUPERANDAS apresentam Habilitação de Crédito, visando a inclusão do crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **ÔMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, consubstanciado na suposta liquidação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ø	R$ 648.720,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
Ø	R$ 384.600,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (F211638), assinado em 16/04/2021.

A Credora que intenta a inclusão do seu crédito no valor de **R$ 648.720,00** (seiscentos e quarenta e oito mil e setecentos e vinte reais), indica que **R$ 331.560,00** (trezentos e trinta e um mil e quinhentos e sessenta reais) correspondem à multa rescisória (cláusula 12) e **R$ 317.160,00** (trezentos e dezessete mil e cento e sessenta reais) é oriundo de perdas e danos (cláusula 13).

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou ter registrado um déficit energético em 10/12/2021, que obrigou a CCEE a ajustar/reduzir os respectivos contratos de venda de energia, a fim de equilibrar a liquidação, resultando na redistribuição do valor de exposição, sendo

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

devido à Credora a monta correta de **R$ 384.600,00** (trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais).

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido pela Credora, a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se imprescindível pontuar a contradição ocorrida na divergência de crédito das Recuperandas e no exercício do seu contraditório.

Na divergência de crédito, as Recuperandas informaram ser devido à Credora o valor de **R$ 384.600,00** (trezentos e oitenta e quatro mil e seiscentos reais), a título de perdas e danos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Entretanto, no exercício do contraditório, concordaram que a monta devida à credora é **R$ 317.160,00** (trezentos e dezessete mil e cento e sessenta reais).

Inobstante, é cediço, que créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade**

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito.

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584)[4].

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Habilitação de Crédito, incluindo o crédito na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **ÔMEGA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.** no valor de **R$ 317.160,00** (trezentos e dezessete mil e cento e

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

[4] A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as **Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial.**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

sessenta reais), na Classe III – credores quirografários, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

De forma diversa, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a relação de credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

OMEGA GERAÇÃO S.A., apresenta Divergência de Crédito visando a majoração do seu crédito inserido na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a redução do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **OMEGA GERAÇÃO S.A.**, consubstanciado na suposta liquidação e compensação dos contratos compra e venda de energia na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 1.072.032,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda	R$ 3.063.705,36 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 1.072.032,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda	R$ 754.872,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 3 (três) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (F198316, F198317 e F202422), assinados em 26/02/2021, 26/02/2021 e 11/03/2021, respectivamente. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 3.063.705,36** (três milhões, sessenta e três mil, setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos), indica que **R$ 1.358.445,60** (um milhão, trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) correspondem à multa

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

rescisória (cláusula 12.2) e **R$ 1.705.259,76** (um milhão, setecentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 13.1).

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou que os contratos de compra de energia para suprimento de volume de novembro/2021 foram inadimplidos, de forma que a energia contratada não fora recebida, acarretando crédito ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

Informam, ainda, que tendo em vista a substituição do valor da fatura pelo montante liquidado, que considera a compensação da energia não entregue ao preço do PLD, chegou-se aos corretos valores a serem contabilizados, que no caso desta Credora, perfazem a monta de **R$ 754.872,00** (setecentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e setenta e dois reais)

As Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e planilha unilateral.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado na sua Divergência de Crédito, de **R$ 754.872,00** (setecentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos e inadimplemento.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **ÔMEGA GERAÇÃO S.A.**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

PARATY ENERGIA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 566.704,80 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 2.165.684,96 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 8 (oito) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica. Em alguns contratos, as Recuperandas figuram como vendedoras, em outros, como compradoras.

Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 2.165.684,96** (dois milhões, cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

No que tange ao valor, indica a credora que **R$ 834.165,36** (oitocentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos) decorre de multa rescisória (cláusula 12.1), enquanto **R$ 1.326.410,64** (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos) de perdas e danos (cláusula 13).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor arrolado na sua relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, de **R$ 566.704,80** (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e quatro

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

reais e oitenta centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que,

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito.

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito apresentada por **PARATY ENERGIA LTDA.**, mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA RIO IMAURI LTDA. apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Ø	R$ 418.619,38 – Classe III – New Energies Soluções em Energia LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Proposta de Compra e Venda de Energia - Operação #CI5061-22, datada de 30/04/2021. Ressalta-se que a proposta não contém assinaturas.

A Credora apresentou habilitação de crédito, com o fito incluir seu crédito na monta de **R$ 418.619,38** (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e oito centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, a título de multa rescisória e perdas e danos.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram da existência de qualquer valor devido, asseverando que o contrato firmado entre as partes não foi rescindido, pois, na data da recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Habilitante, não devedoras.

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso. Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

As devedoras esclareceram que sigla a “MTM” se trata, em verdade, de “perdas e danos”, sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem ser arrolada na relação de credores.

Aduzem, as Recuperandas, por fim, haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se necessário pontuar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) ocorrência de rescisão contratual; (***ii***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***iii***) existência de crédito, a título de multa rescisória e perdas e danos, bem como seu *quantum*.

No que se refere à data em que ocorreu a rescisão contratual, observa-se que as Recuperandas informam a ausência desse acontecimento, enquanto a Credora pleiteia multa rescisória, mas não indica quando fora rescindido o contrato ou a forma.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Noutro giro, no que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que acarretariam o reconhecimento ou não das "perdas e danos"/"MTM Positivo", há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

– apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede**

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

de liquidação de sentença. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO**

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas</u> <u>por</u> <u>dependência</u> às Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico</u> <u>inicial</u>**.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Ante o exposto, **<u>REJEITA-SE</u>** o pedido encartado na Habilitação de Crédito apresentada por **PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA RIO IMAURI LTDA.** mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

QUEIXADA ENERGÉTICA S.A., apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
Ø	R$ 3.204.5498,40 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 2 (dois) Contrato de Compra e Venda de Energia (VC761-21 e C15035-22), assinados em 23/07/2021 e 07/07/2021, respectivamente.

A Credora apresentou Habilitação de Crédito, com o fito incluir seu crédito na monta de **R$ 3.204.549,40** (três milhões, duzentos e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, a título de multa rescisória.

Indica que a quantia de R$ 2.937.419,80 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta centavos) decorrem de perdas e danos e outros encargos, enquanto R$ 267.129,60 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e vinte e nove reais e sessenta centavos) seriam oriundos de multa rescisória.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram da existência de qualquer valor devido, asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da recuperação judicial, os contratos apresentavam MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Habilitante, não devedoras.

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

As devedoras esclareceram que sigla a “MTM” se trata, em verdade, de “perdas e danos”, sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem ser arrolada na relação de credores.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se necessário pontuar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) ocorrência de rescisão contratual; (***ii***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***iii***) existência de crédito, a título de multa rescisória, bem como seu *quantum*.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere à data em que ocorreu a rescisão contratual, observa-se que as Recuperandas informam a ausência desse acontecimento, enquanto a Credora pleiteia multa rescisória, mas não indica quando foram rescindidos os contratos ou a forma.

Noutro giro, no que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que acarretariam o reconhecimento ou não das "perdas e danos"/"MTM Positivo", há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado, a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória,

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderá a Credora apresentar Habilitação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas</u> <u>por</u> <u>dependência</u> às Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico</u> <u>inicial</u>**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Habilitação de Crédito apresentada por **QUEIXADA ENERGÉTICA S.A.**, mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

RBE GESTÃO ESTRATÉGICA DE ENERGIA LTDA., apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

R$ 470.858,40 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA	R$ 2.276.866,65 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (VC019-22) em 12/03/2021. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 2.276.866,65** (dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

No que tange ao valor, indica a credora que **R$ 542.419,20** (quinhentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte centavos) decorre de multa rescisória (cláusula 12.1), enquanto **R$ 1.734.447,45** (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) de perdas e danos (cláusula 13).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor arrolado na sua relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, de **R$ 470.858,40** (quatrocentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta e

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

oito reais e quarenta centavos), contempla todos os valores devidos a título de perdas e danos.

No que se refere à multa rescisória, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, as quais há um consenso **parcial** entre as partes.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que,

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito.

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito apresentada por **RBE GESTÃO ESTRATÉGICA DE ENERGIA LTDA.**, mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

RIO ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A. E OUTRAS, apresentam Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito da Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do adimplemento integral do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 241.707,61 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	Exclusão

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

‘

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Trata-se de Divergência de Crédito apresentada pelas empresas, pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, **RIO ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., EÓLICA SBD ALFA S.A., EÓLICA SBD B S.A, EÓLICA SBD C S.A., EÓLICA SBD D S.A., EÓLICA SBD ECO S.A., EÓLICA SBD F S.A., JARDIM BOTÂNICO GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**, conjuntamente com as **RECUPERANDAS**, com o fito de excluir da relação de credores o crédito arrolado em favor da primeira empresa, na quantia de **R$ 241.707,61** (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e sete reais e sessenta e um centavos).

Rememora-se que as Recuperandas apresentaram pedido de Divergência de Crédito próprio, oportunidade na qual requereram, de igual forma, a exclusão do crédito pertencente à Rio Energy da relação de credores

O crédito em questão é oriundo do contrato de compra e venda de energia elétrica firmado entre as partes, no qual figuraram as empresas do Grupo Econômico supramencionado como vendedoras e a New Energies como compradora. A cláusula terceira do referido contrato determinou que o prazo de vigência seria até o dia 31/12/2021.

Ao analisar o pleito em testilha, constata-se que foram realizados dois aditamentos ao contrato em referência, sendo o primeiro aditamento realizado em 08/04/2021 e o segundo aditamento em 26/07/2021, oportunidade na qual as partes retificaram, respectivamente (i) as condições de reajuste dos preços e (ii) a garantia prestada pela Recuperanda, que passou a ser “o depósito caução a ser

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

‘

LASPRO
CONSULTORES

realizado pela compradora em favor da vendedora, no valor referente à 30% do preço do contrato”.

Sustentam as partes, conjuntamente, que as obrigações pactuadas quando do firmamento do contrato de compra e venda de energia foram integralmente cumpridas e ultimadas por ambas as partes, inclusive, por meio da compensação de obrigações de pagamento do Grupo Newen mediante o aproveitamento da Caução em benefício das SPE5, conforme expressamente autorizado pelo Segundo Aditamento.

E, por essa razão, pugnam pela exclusão do crédito da relação de credores, haja vista a inexistência de saldo de crédito devido em benefício às empresas componentes ao Grupo Rio Energy.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, **excluindo-se** o a quantia de **R$ 241.707,61** (duzentos e quarenta e um mil, setecentos e sete reais e sessenta e um centavos) arrolado em favor de **RIO ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A**. da Relação de Credores das Recuperandas.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

SAFIRA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A. apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de diversas operações de compra e venda e energia elétrica pactuadas junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Ø	R$ 13.726.995,57 – Classe III da New Energies Soluções em Energia LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 14 (quatorze) Contratos de Compra e Venda de Energia. Em alguns contratos, as Recuperandas figuram como vendedoras, em outros, como compradoras.

A Credora apresentou habilitação de crédito, com o fito incluir seu crédito na monta de **R$ 13.726.995,57** (treze milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica que **R$ 9.688.949,37** (nove milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) decorre de multa rescisória (cláusula 12), enquanto **R$ 4.038.046,20** (quatro milhões, trinta e oito mil, quarenta e seis reais e vinte centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 13).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram da existência de qualquer valor devido, asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Divergente, não devedoras.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso. Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

As devedoras esclareceram que sigla a "MTM" se trata, em verdade, de "perdas e danos", sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem ser arrolada na relação de credores.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se necessário pontuar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) ocorrência de rescisão contratual; (***ii***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***iii***) existência de crédito, a título de multa rescisória, bem como seu *quantum*.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere à data em que ocorreu a rescisão contratual, observa-se que as Recuperandas informam a ausência desse acontecimento, enquanto a Credora pleiteia multa rescisória, mas não indica quando fora rescindido o contrato ou a forma.

Noutro giro, no que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que acarretariam o reconhecimento ou não das "perdas e danos"/"MTM Positivo", há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado, a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia**

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

incontroversa. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas</u> <u>por</u> <u>dependência</u> às Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico</u> <u>inicial</u>**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Habilitação de Crédito apresentada por **SAFIRA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA S.A.** mantendo-se incólume a relação de credores, no que se refere ao valor, da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

SANTA MARIA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA apresenta pedido de Divergência de Crédito, visando, tão somente, a retificação do CNPJ informado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005 da New Energies Soluções LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 1.115.803,20 – Classe III da New Energies Soluções LTDA	R$ 1.115.803,20 – Classe III da New Energies Soluções LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Credora apresentou pedido de divergência de crédito objetivando, tão somente, a retificação do CNPJ informado na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Isso porque, o CNPJ que constou na relação de credores que alude o artigo 52, §1º da LRF, refere-se a empresa SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE (CNPJ nº 77.887.917/0001-84), não à Credora SANTA MARIA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA (CNPJ nº 07.543.799/0001-01).

Posto que a empresa SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE, de forma administrativa, informou não ser credora das empresas em Recuperação Judicial, não há qualquer óbice para que o CNPJ constante no Quadro Geral de Credores seja retificado, passando a constar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 07.543.799/0001-01.

No que se refere ao valor do crédito arrolado na referida relação de credores, este deve permanecer incólume, ou seja, na quantia de **R$ 1.115.803,20** (um milhão, cento e quinze mil, oitocentos e três reais e vinte centavos), na Classe III – Créditos Quirografários.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **ACOLHE-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito, alterando-se, tão somente, o CNPJ da Credora **SANTA MARIA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA LTDA**, para que passe a constar o nº

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

07.543.799/0001-01. No que se refere ao crédito arrolado em favor da credora, ao Relação de Credores da New Energies Soluções LTDA deve permanecer incólume.

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

72.1113 – RJ2 | MB | GO

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

SÃO GONÇALO ENERGIA E GÁS RENOVÁVEL LTDA, apresenta Habilitação de Crédito visando a inclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Ø	R$ 3.714.958,74 – Classe III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica –Longo Prazo nº 001/2022.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito incluir seu crédito na monta de **R$ 3.714.985,74** (três milhões, setecentos e quatorze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, a título de multa rescisória.

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram da existência de qualquer valor devido, asseverando que os contratos firmados entre as partes não foram rescindidos, pois, na data da recuperação judicial, o contrato apresentava MTM positivo, de forma que, em verdade, figuram como credoras da Divergente, não devedoras.

Esta Auxiliar diligenciou, também administrativamente, junto às Recuperandas, para entender os termos por elas utilizados no presente caso. Em muitos momentos, verificou-se a utilização do termo MTM, em outros, de perdas e danos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

As devedoras esclareceram que sigla a “MTM” se trata, em verdade, de “perdas e danos”, sendo a primeira empregada contratualmente, enquanto a segunda de forma contábil.

Arguem, ainda, que, não havendo qualquer prejuízo sofrido pela Credora na data do pedido recuperatório, não há o que se falar em perdas e danos ou multa, não havendo valores em aberto que justifiquem ser arrolada na relação de credores.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Preteritamente, faz-se necessário pontuar os pontos controvertidos, quais sejam, (***i***) ocorrência de rescisão contratual; (***ii***) quem figurava como credora e devedora na data do pedido recuperatório; (***iii***) existência de crédito, a título de multa rescisória, bem como seu *quantum*.

No que se refere à data em que ocorreu a rescisão contratual, observa-se que as Recuperandas informam a ausência desse acontecimento, enquanto a Credora pleiteia multa rescisória, mas não indica quando fora rescindido o contrato ou a forma.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Noutro giro, no que diz respeito à figuração ou não das Recuperandas como credoras na data do pedido recuperatório, fatos estes que acarretariam o reconhecimento ou não das "perdas e danos"/"MTM Positivo", há de se realizar as seguintes considerações.

Tem-se que as perdas e danos/MTM positivo – como indicado pelas Recuperandas, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos**

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado, a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584), *in verbis:*

> A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que **as Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais** e Falência **(Classe Código 114) deverão ser <u>distribuídas</u> <u>por</u> <u>dependência</u> às Ações Falimentares, por intermédio do <u>peticionamento eletrônico</u> <u>inicial</u>**.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **SÃO GONÇALO ENERGIA E GÁS RENOVÁVEL LTDA**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

USINA ELDORADO S.A. (GRUPO ATVOS) apresenta Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF da New Energies Soluções LTDA, alegando extraconcursalidade do valor.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a majoração do crédito arrolado na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **USINA ELDORADO S.A. (GRUPO ATVOS)**, consubstanciado na suposta liquidação dos contratos de venda de energia inadimplidos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 3.630.051,60 – Classe III da New Energies Soluções LTDA	Exclusão

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 3.630.051,60 – Classe III da New Energies Soluções LTDA	R$ 4.014.651,60 – Classe III da New Energies Soluções LTDA

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Inicialmente, cumpre informar que na relação de credores do art. 52, §1º da LRF apresenta como credora ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, enquanto a empresa que apresentou a divergência é a USINA ELDORADO S.A. – Em Recuperação Judicial. Ambas as empresas, Atvos e Usina Eldorado, compõem o mesmo grupo, em Recuperação Judicial sob o nº 1050977-09.2019.8.26.0100.

A Credora apresentou Divergência com o fito de excluir seu crédito de **R$ 3.630.051,60** (três milhões, seiscentos e trinta mil, cinquenta e um reais e sessenta centavos), arrolado na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

A Credora sustenta, em suma, que seu crédito possui caráter extraconcursal, posto que constituído em momento posterior ao pedido recuperatório. Isso porque, em que pese ter recebido notificação extrajudicial informando a rescisão contratual, datada de 09/12/2021, entende que essa ocorreu apenas em 23/12/2021, com o inadimplemento contratual.

Nesse sentido, a Credora entende que a rescisão unilateral do contrato não poderia ocorrer, haja vista ausência de previsão contratual para tanto.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou ter registrado um déficit energético em 10/12/2021, que obrigou a CCEE a ajustar/reduzir os respectivos contratos de venda de energia, a fim de equilibrar a liquidação, resultando na redistribuição do valor de exposição, sendo devido à Credora a quantia correta de **R$ 4.014.651,60** (quatro milhões, quatorze mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas defenderam a concursalidade do crédito, considerando que os contratos que deram origem à relação jurídica existente entre as partes foram celebrados e rescindidos em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.

Pois bem.

Em que pese o entendimento da Credora acerca da extraconcursalidade do seu crédito, mister esta Auxiliar tecer algumas considerações acerca do tema.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

O artigo 49 da Lei 11.101/2005 é cristalino ao preconizar que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos "existentes na data do pedido". Tal entendimento restou consolidado e ratificado com o Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> *Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

Todos os cinco contratos foram firmados com as Recuperandas em momento anterior ao pedido recuperatório (10/12/2021), a saber: (***i***) "Contrato S/N" – 23/12/2020; (***ii***) "Contrato F174249" – 29/10/2020; (***iii***) "Contrato B216814" – 04/05/2021; (***iv***) "Contrato B216815" – 04/05/2021; e, por fim, (***v***) "Boleta 22" – 23/02/2021.

Isto posto, o fato gerador contratual é o momento em que pactuados entre as partes, não a data em que foram rescindidos, devendo ser o crédito deles decorrentes ser considerado concursal.

Quanto ao pleito das Recuperandas, a fim de majorar o crédito pertencente à Credora, em que pese o alegado, as Recuperandas deixaram de acostar qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo acostado, tão somente, os relatórios emitidos pela CCEE. Após detida análise dos referidos relatórios, esta Auxiliar verificou que a Credora **USINA ELDORADO S.A. (GRUPO ATVOS)** não consta em nenhum deles.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Considerando que as Recuperandas não apresentaram documentação suficiente que comprove a existência, exigibilidade e liquidez do crédito portado pela credora **USINA ELDORADO S.A. (GRUPO ATVOS)**, não é possível, neste momento, a retificação pretendida.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584)[1].

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **USINA ELDORADO S.A. (GRUPO ATVOS)**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, a Relação de Credores da Recuperanda.

[1] A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as **Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial.**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

São Paulo, 19 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

VALE ENERGIA S.A. apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica, pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a retificação do crédito arrolado na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **VALE ENERGIA S.A.**, consubstanciado na suposta liquidação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 13.392,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda	R$ 748.715,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 13.392,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda	R$ 167.232,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 02 (dois) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CI5052-21 e VC250-21), assinados em 14/01/2021. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 748.715,00** (setecentos e quarenta e oito mil e setecentos e quinze reais), indica que **R$ 197.147,00** (cento e noventa e sete mil, cento e quarenta e sete reais) correspondem à multa rescisória (cláusula), **R$ 290.405,00** (duzentos e noventa mil, quatrocentos e cinco reais) é oriundo de perdas e danos (cláusula 14.1.II), enquanto

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

R$ 134.299,00 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa e nove reais) é devido a título de encargos.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou ter registrado um déficit energético em 10/12/2021, que obrigou a CCEE a ajustar/reduzir os respectivos contratos de venda de energia, a fim de equilibrar a liquidação, resultando na redistribuição do valor de exposição, sendo devido à Credora o valor correto de **R$ 167.232,00** (cento e sessenta e sete mil e duzentos e trinta e dois reais).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado em sua divergência de crédito, na monta de **R$ 167.232,00** (cento e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e dois reais), contempla todos os valores incidentes e devidos.

Noutro ponto, no que se refere as multas, apresentaram objeção fundamentando-a em iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença**. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

> "Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584)[6].

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

[6] A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **VALE ENERGIA S.A.** mantendo-se incólume da Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.**

De igual forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as **Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial.**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

VIBRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., atual denominação social de TARGUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A, apresenta Divergência de Crédito visando a exclusão do seu crédito na Relação de Credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, e, de forma subsidiária, a retificação do crédito decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à Recuperanda.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

RS 2.104.462,80 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	Exclusão do Crédito, ou, subsidiariamente, R$ 7.309.767,38 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

II. PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 14 (quatorze) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora alega que a rescisão contratual ocorreu apenas em 12/01/2022, quando houve, efetivamente, inadimplemento contratual. Posto isto, apresentou divergência de crédito com o fito de ver excluído seu crédito da relação de credores, sob o fundamento de que este não é sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, pois a rescisão contratual ocorreu em período posterior ao início do procedimento recuperatório.

Subsidiariamente, pretende a majoração do seu crédito para a monta de **R$ 7.309.767,38** (sete milhões, trezentos e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), a ser incluído na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Desse valor, indica a credora que **R$ 5.370.601,32** (cinco milhões, trezentos e setenta mil, seiscentos e um reais e trinta e dois centavos) correspondem à multa rescisória (cláusula 12.2), **R$ 1.901.143,20** (um milhão, novecentos e um mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos) é oriundo de perdas e danos (cláusula 13.1), enquanto **R$ 38.022,86** (trinta e oito mil, vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) decorre de encargos de mora.

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, aduziram, em síntese, que os contratos que deram origem à relação jurídica existente entre as partes foram celebrados em momento anterior ao pedido recuperatório e, por essa razão, os valores oriundos deles são concursais.

À vista da concursalidade do crédito, as Recuperandas concordaram com o valor apontado a título de perdas e danos. No que se refere à multa rescisória e demais encargos, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca a exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, apenas as perdas e danos, sobre a qual há consenso das partes.

Pois bem.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Em que pese o entendimento da Credora acerca da extraconcursalidade do seu crédito, mister esta Auxiliar tecer algumas considerações acerca do tema.

O artigo 49 da Lei 11.101/2005 é cristalino ao preconizar que estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos “existentes na data do pedido”. Tal entendimento restou consolidado e ratificado com o Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

> "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador"

Todos os 14 (quatorze) contratos foram firmados com as Recuperandas em momento anterior ao pedido recuperatório (10/12/2021), de forma que, no entendimento desta Auxiliar, salvo melhor juízo, submetem-se ao procedimento recuperatório, assistindo razão às Recuperandas.

Isto posto, o fato gerador contratual é o momento em que pactuado entre as partes, não a data em que rescindido.

Passo seguinte, como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados “direitos disponíveis”, o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o da multa rescisória, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

CRÉDITO – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **VIBRA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., atual denominação social de TARGUS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A.** para o valor de **R$ 1.901.143,20** (um milhão, novecentos e um mil, cento e quarenta e três reais e vinte centavos), permanecendo na Classe III, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

VIVAZ ENERGIA LTDA. apresenta Divergência de Crédito visando majorar seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

I. ANÁLISE DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 1.422.528,00 – CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES LTDA	R$ 2.954.486,24 - CLASSE III da NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 2 (dois) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (F213697 e F247662) em 23/04/2021 e 24/11/2021, respectivamente. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão destes por impossibilidade de permanecer cumprindo com suas obrigações.

A Credora apresentou divergência de crédito, com o fito majorar seu crédito para a monta de **R$ 2.954.486,24** (dois milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), na Classe III de credores da Recuperanda NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

Desse valor, indica a credora que **R$ 716.985,60** (setecentos e dezesseis mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) decorre de multa rescisória (cláusula 12.1), **R$ 1.672.252,64** (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) de perdas e danos (cláusula 13), enquanto **R$ 613.459,20** (seiscentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos) refere-se a demais multas contratuais (cláusula 8.1.6).

Aberta a possibilidade do exercício do contraditório, as Recuperandas concordaram com o valor auferido pela Credora, a título de perdas e danos. No que se refere às multas contratuais, entretanto, apresentaram objeção, asseverando iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade do montante sugerido pela credora.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

Como é cediço, créditos decorrentes de contratos privados estão abrangidos na categoria dos chamados "direitos disponíveis", o que confere às partes plena liberdade para transação sobre seus valores.

Admitindo tal ideia como premissa, verificado que há consenso entre as partes sobre o valor do crédito relativo às perdas e danos pela rescisão do contrato, não há óbice algum para sua inclusão na relação de credores da Recuperanda.

Considerando que a rescisão contratual se deu em dezembro/2021, mesmo mês em que distribuído o pedido de Recuperação Judicial, não há incidência de juros e correção monetária, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, sobre o montante reconhecido a título de perdas e danos.

No que se refere ao valor controverso, qual seja, o das multas contratuais, a conclusão é diversa. Senão, vejamos.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível, instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[1]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

[1] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[2] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

LASPRO
CONSULTORES

pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[3]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHE-SE PARCIALMENTE** os pedidos encartados na Divergência de Crédito, minorando-se o crédito na Relação de Credores das Recuperandas em favor de **VIVAZ ENERGIA LTDA** para o valor de **R$ 1.672.252,64** (um milhão, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

reais e sessenta e quatro centavos), permanecendo na Classe III – credores quirografários, nos termos do artigo 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, em desfavor de **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP nº 98.628

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

PARECER DE CRÉDITO

Recuperação Judicial: **NEWEN HOLDING LTDA; NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA; SERRA TALHADA I ENERGIA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS HOLDING GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR CENTRAL MINAS II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE LTDA; SOLAR DO SERTÃO V ENERGIA SPE LTDA; SOLAR IRAPURU I GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU II GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU III GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU IV GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITA; SOLAR IRAPURU V GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPESOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VI GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR IRAPURU VII GERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SPE SOCIEDADE LIMITADA;**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA LTDA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE X SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XII SOCIEDADE LIMITADA; SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XI SOCIEDADE LIMITADA; e SOLAR NEWEN BAHIA ENERGIA SPE XIII SOCIEDADE LIMITADA.

Processo n°: **1135005-36.2021.8.26.0100**

Foro: **2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo**

Data do pedido: **10/12/2021**

VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA apresenta Divergência de Crédito visando a retificação do seu crédito na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, decorrente de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica, pactuado junto à New Energies Soluções em Energia Ltda.

AS RECUPERANDAS apresentam Divergência de Crédito, visando a retificação do crédito arrolado na relação de credores atinente ao artigo 52, §1º, da LRF, em favor da credora **VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, consubstanciado na suposta liquidação dos contratos de compra e venda de energia.

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

I. ANÁLISE DA PERÍCIA / ADMINISTRADORA JUDICIAL

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pela Credora**
R$ 956.412,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda	R$ 5.428.197,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda

Valor declarado pelas Recuperandas *Artigo 52, §1º, Lei nº 11.101/2005*	**Valor pleiteado pelas Recuperandas**
R$ 956.412,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda	R$ 1.387.164,00 – Classe III da New Energies Soluções em Energia Ltda

II. PARECER DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

As partes firmaram 03 (três) Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CC1278-21, CC923-21 e VC155-21), assinados em 15/09/2021, 13/04/2021 e 14/12/2020, respectivamente. Posteriormente, em 09/12/2021, as Recuperandas enviaram notificação extrajudicial à Credora informando a rescisão deste, por impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas.

A Credora que intenta a retificação do seu crédito para **R$ 5.428.197,00** (cinco milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e cento e noventa e sete reais), indica que **R$ 3.213.076,00** (três milhões, duzentos e treze mil e setenta e seis reais) decorre de multa rescisória, **R$ 1.855.410,00** (um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e dez reais) é oriundo de perdas e danos, **R$**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

4.492,00 (quatro mil e quatrocentos e noventa e dois reais) à título de penalidades sofridas pela Votener em razão do inadimplemento das Recuperandas e **R$ 355.219,20** (trezentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e vinte centavos) a título de ressarcimento.

A Recuperanda, quando da apresentação de Divergência de Crédito própria, ressalvou ter registrado um déficit energético em 10/12/2021, que obrigou a CCEE a ajustar/reduzir os respectivos contratos de venda de energia, a fim de equilibrar a liquidação, resultando na redistribuição do valor de exposição, sendo devido à Credora o valor correto de **R$ 1.387.164,00** (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais).

Aberta a possibilidade de exercício do contraditório, as Recuperandas discordaram do valor auferido a título de perdas e danos, alegando que o valor indicado na sua Divergência de Crédito, de **R$ 1.387.164,00** (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, cento e sessenta e quatro reais), contempla todos os valores devidos.

As Recuperandas não acostaram qualquer documentação que desse lastro ao pedido formulado, tendo apresentado, tão somente, os Contratos de Compra e Venda pactuados entre as partes e a notificação de rescisão.

Quanto à multa rescisória, as Recuperandas apresentaram objeção fundamentando-a em iliquidez, incerteza e consequente inexigibilidade.

Aduzem as Recuperandas haver necessidade de ajuizamento de ação autônoma para se discutir acerca da exigibilidade da multa

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

contratual, motivo pelo qual o crédito a ser incluído na Relação de Credores de que trata artigo 7º, §2º, da LRF, corresponde aos valores previamente constituídos, líquidos e exigíveis – no caso, não há consenso entre as partes acerca de qualquer monta.

Pois bem.

As perdas e danos, nos termos do artigo 402 do Código Civil, são definidas como o valor efetivamente perdido e o que razoavelmente deixou de lucrar. Nos contratos de energia, em especial, serão determinadas pelo valor resultante entre o preço pago na aquisição da energia em substituição e o preço da energia contratada e não entregue, multiplicado pela quantidade contratada.

Esta Administradora Judicial filia-se ao entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca da necessidade de liquidação dos valores devidos, a título de perdas e danos, decorrente de cláusula contratual, **na hipótese destes serem controvertidos entre as partes**. Vejamos:

> "PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INÉPCIA RECURSAL – não ocorrência – nos termos do parágrafo único do art. 346 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase – presunção que brota do art. 344, há muito, não é absoluta – efeitos da revelia se operam sobre fatos e não sobre o direito pleiteado – objeção rejeitada. APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE – **rescisão antecipada do contrato de prestação de serviços** de operações com

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

máquinas agrícolas firmado entre as partes incontroversa – apelante condenada no pagamento de multa contratual, lucros cessantes e restituição de retenções – **cláusula contratual prevê a cobrança de multa não compensatória com indenização por perdas e danos** – cabível a cumulação no pagamento de multa não compensatória e de lucros cessantes – valor pleiteado a título de lucros cessantes (R$ 118.295,52) diz respeito ao faturamento da apelada – faturamento não se confunde com lucro cessante – necessidade de dedução das despesas regulares que a apelada suportaria, próprias do exercício de sua atividade – **valor devido a ser apurado em liquidação de sentença** – sentença parcialmente reformada. Resultado – recurso parcialmente provido.[1]" (grifos nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – ROL TAXATIVO – MITIGAÇÃO - VALOR DA CAUSA – RECONVENÇÃO – PROVEITO ECONÔMICO AO SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1 - A taxatividade mitigada acolhida pela jurisprudência, pressupõe a demonstração de que a decisão postergada acarretará prejuízo. 2- O valor da causa deve equivaler ao benefício econômico perseguido. **Reconvintes que pleitearam que a autora fosse condenada ao pagamento perdas e danos**

[1] TJSP; Apelação Cível 1000293-08.2021.8.26.0651; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

sofridos, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Valor da causa por estimativa. RECURSO IMPROVIDO.[2]" (grifos nossos)

No que se refere ao valor pleiteado a título de multa rescisória, a conclusão não é diversa.

As habilitações ou divergências administrativas de crédito possuem o objetivo de habilitar/retificar crédito existente, exigível e líquido, em consonância aos artigos 6º e 9º, da Lei 11.101/2005.

À vista da necessidade de comprovação efetiva da existência, exigibilidade e liquidez do crédito, a habilitação pressupõe necessariamente sua constituição prévia, de forma que, havendo dúvidas no que se refere sua existência, liquidez e exigibilidade, esta Administradora Judicial entende que devem ser dirimidas em procedimento com ampla cognição.

Nos casos em que há iliquidez do crédito ou há divergência quanto sua real existência, como é o caso da incidência automática de multas rescisórias, esta Auxiliar se reporta ao entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que consignada a necessidade de ampla dilação probatória, **não sendo a fase administrativa de apuração de créditos palco para a resolução da controvérsia**:

[2] TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-56.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO** – Inconformismo da impugnante – Não acolhimento – É certo que a impugnação de crédito tem natureza de ação incidental, com previsão de produção de provas seguido de decisão (arts. 13 e 15, IV, da Lei n° 11.101/2005). Todavia, **a amplitude da cognição não autoriza que se faça uso do incidente para que seja reconhecida a existência do crédito, sendo necessário o ajuizamento de ação própria e específica na qual se reconheça a existência do crédito** – Leitura dos arts. 6º. § 1º. e 9º. LRJ – **Seja na impugnação de crédito já listado, seja na habilitação de crédito, exige-se do respectivo credor prova mínima de obrigação líquida, certa e exigível, justamente porque em tais procedimentos averigua-se tão somente o "montante" da dívida, e não a sua "existência"**. O deferimento do pedido de recuperação judicial, de um lado, gera a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor; de outro, não suspende o curso da ação que demanda quantia "ilíquida" (art. 6º, I, e § 1º, LRJ). Ademais, o pedido de habilitação deve estar acompanhado dos "documentos comprobatórios do crédito" (art. 9º, III, LRJ). Tais comandos normativos determinam que, enquanto o credor não for detentor de crédito líquido, certo e exigível,

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

instrumentalizado em documento hábil, seja título executivo extrajudicial, seja judicial, não pode pretender a inclusão do seu "suposto" crédito - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.[3]" (grifo nosso)

O mesmo raciocínio serve à questão da iliquidez de multas contratuais, conforme abaixo:

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da recuperanda. **Controvérsia que se resume à exigibilidade de multas contratuais. Natureza das discussões quanto à incidência das multas convencionais**, ocorrência de efetivo atraso na entrega de obras e **atribuição de culpa pela rescisão do contrato que demonstra que o crédito da recorrida não é líquido e certo.** Avença celebrada que, ademais, contém cláusula compromissória. **Aplicabilidade das multas contratuais que deve ser discutida em arbitragem, inexistindo, nesse momento, crédito a ser incluído no quadro geral de credores, afora a quantia incontroversa.** Precedentes das Câmaras Reservadas de

[3] TJSP; Agravo de Instrumento 2286181-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18º andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone nº 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

Direito Empresarial. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento provido.[4] "(grifos nossos)

"Impugnação de crédito em recuperação judicial. Decisão de parcial procedência, majorando o crédito originalmente habilitado. Agravo de instrumento da credora. **Parcela do crédito atinente a multas contratuais**. Questão já apreciada por esta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial no julgamento de recurso anterior, interposto pela recuperanda contra a mesma decisão agravada. **Falta de liquidez e certeza das multas que ora se reitera**. Outra parcela da impugnação. **Crédito não suficientemente comprovado pela credora.** Acolhimento, no ponto, da manifestação da administradora, a demonstrar que as notas fiscais, os comprovantes de pagamento e as medições trazidos aos autos não se conciliam, impossibilitando, deste modo, conclusão segura a respeito da existência do crédito. Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.[5]" (grifos nossos)

Portanto, diante da incerteza quanto à existência do crédito, e, principalmente, da iliquidez das multas contratuais e indenização por perdas

[4] TJSP; Agravo de Instrumento 2113804-19.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 10/11/2017

[5] TJSP; Agravo de Instrumento 2117339-53.2017.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.

LASPRO
CONSULTORES

e danos, estas, por ora, não deverão ser incluídas na relação de credores desta Recuperação Judicial, sem que haja apreciação dos argumentos apresentados pelas partes em via própria, com consequente prolação de sentença declaratória.

Poderão as Partes apresentarem Impugnação de Crédito, em consonância com o procedimento previsto nos artigos 6º a 15, todos da Lei n° 11.101/2005, e em consonância com o que prevê o Comunicado CG nº 219/2018 (CPA 2017/206584)[6].

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada por **VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, mantendo-se incólume a Relação de Credores da Recuperanda **NEW ENERGIES SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA**.

Da mesma forma, **REJEITA-SE** o pedido encartado na Divergência de Crédito apresentada pelas **RECUPERANDAS**, mantendo-se incólume a Relação de Credores.

São Paulo, 10 de outubro de 2.022.

LASPRO CONSULTORES LTDA.
Administradora Judicial
Oreste Nestor de Souza Laspro
OAB/SP n° 98.628

[6] A Corregedoria Geral de Justiça, considerando a necessidade de possibilitar o processamento autônomo das habilitações e impugnações de crédito para a melhoria da performance dos procedimentos da Recuperação Judicial e Falência no sistema informatizado Oficial SAJPG5, COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes das Unidades Judiciais, Advogados, Administradores Judiciais, Ministério Público, Distribuidores e Público em geral que as **Habilitações de Crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 111) e Impugnações de crédito das Recuperações Judiciais e Falência (Classe Código 114) deverão ser distribuídas por dependência às Ações Falimentares, por intermédio do peticionamento eletrônico inicial.**

Fone: +55 11 3211-3010 / Fax: +55 11 3255-3727
R. Major Quedinho, 111 - 18° andar • Centro
01050-030 • São Paulo/SP
lasproconsultores.com.br

Fone: + 39-02 79 47 65 / Fax: + 39-02 78 44 97
Via Visconti di Modrone n° 8/10
20122 • Milão/Itália
edoardoricci.it

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/11/2022 às 17:30 , sob o número WJMJ22419722558
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código E30A5B3.